

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**BONS E MAUS JUÍZES NA OBRA DE IAN MCEWAN:**  
**UMA ANÁLISE DO ROMANCE A *BALADA DE ADAM HENRY***

**RENATO REIS DE SOUZA JATAHY**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**RENATO REIS DE SOUZA JATAHY**

**BONS E MAUS JUÍZES NA OBRA DE IAN MCEWAN:  
UMA ANÁLISE DO ROMANCE A *BALADA DE ADAM HENRY***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Fábio Perin Shecaira**.

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## CIP - Catalogação na Publicação

J39b Jatahy, Renato Reis de Souza  
Bons e maus juizes na obra de Ian McEwan: uma  
análise do romance A Balada de Adam Henry / Renato  
Reis de Souza Jatahy. -- Rio de Janeiro, 2022.  
77 f.

Orientador: Fábio Perin Shecaira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito e Literatura. 2. A balada de Adam  
Henry. 3. Direito e emoções. 4. Julgamento pela  
matemática. 5. Probabilismo jurídico. I. Perin  
Shecaira, Fábio, orient. II. Título.

**RENATO REIS DE SOUZA JATAHY**

**BONS E MAUS JUÍZES NA OBRA DE IAN MCEWAN:  
UMA ANÁLISE DO ROMANCE A BALADA DE ADAM HENRY**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Fábio Perin Shecaira**.

Data da Aprovação: \_\_/12/2022.

Banca Examinadora:

Fábio Perin Shecaira

Orientador

Marcelo de Araujo

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## AGRADECIMENTOS

Toda vez que me deparo com a frase: “Sobre os ombros dos gigantes” – e na elaboração do presente trabalho, não foram poucas -, não deixo de sorrir e reconhecer a verdade por detrás dessa expressão. Eu, contudo, interpreto a frase da minha própria maneira, mais abrangente do que entendo ser seu significado original. Gigantes, além daqueles que vieram antes de mim, expandido meus horizontes com suas descobertas – e esses são incontáveis –, são todos aqueles que participaram na formação do adulto que sou hoje, não menos numerosos. O gigantismo a eles atribuído não precisa estar relacionado diretamente à grandeza de seus feitos, mas à grandeza de seus corações. A vocês, reservo o recôndito mais terno do meu ser.

Para começo de conversa, tenho muito a agradecer aos meus pais: graças a sua infundável biblioteca pessoal e a avidez por um bom romance, o prazer da leitura nunca foi de difícil acesso para mim. Sem dúvidas herdei deles a característica de manter enormes (e perigosas) pilhas de livros sobre a mesa de cabeceira, perto da cama. A base com que vocês me preparam para a vida serviu de inspiração para essa monografia. Sempre que me perguntam com quem me pareço mais, não sei responder. Em uma tentativa de lhes dar uma resposta definitiva, aqui vai: atribuo a minha mãe, Aline, meu lado mais lúdico e divertido. O riso fácil e o bom-humor para a vida certamente lhe provém. Ao meu pai, Paulo, meu lado mais pé no chão e responsável; com ele, também aprendi a me tornar um bom apreciador dos prazeres mundanos, enxergar a importância de tudo aquilo que é simples, mas igualmente precioso.

Ao meu irmão, Pedro, de quem recebi meu nome. A cumplicidade que dividimos durante toda a vida foram essenciais para a formação da minha identidade: do gosto musical, passando pelo interesse em mitologia, até a paixão pelos jogos, tudo de mais importante em mim veio de você. Não poderia ter sido mais feliz em ter celebrado seu casamento.

Ao professor Fábio Shecaira, meu orientador, agradeço imensamente pelo apoio que me foi concedido, pela coragem em tratar uma temática pouco usual na graduação de Direito e pela oportunidade de poder contribuir nesse sentido. Não tenho dúvidas de que sua eletiva de Direito e Literatura foi marcante para minha formação acadêmica, e sem a chama por ela

despertada, essa monografia não existiria.

Ao nosso amigo de família de longa data, Felipe, que atua como uma espécie de mecenas, me apresentando com livros e vinhos da maior qualidade, sempre capazes de despertar minha curiosidade e interesse.

Ao meu amigo Raul, que se dispôs a entrar em uma chamada comigo para me ajudar solucionar um trecho desse trabalho que estava me gerando muita dor de cabeça. Mesmo que um oceano de distância nos separe, tenho certeza de que você sempre estará próximo.

Agradeço também a todos aqueles com quem cruzei caminho nas escadarias, corredores e salas de aula da Faculdade Nacional de Direito. Em especial, ao grupo que tive a oportunidade de formar ao longo desses anos de graduação, e ao qual espero sempre pertencer: Brigitte, Joca, Marina, Nathalie, Natália e Carolina, não cabe em mim a felicidade de ser acolhido por um grupo de pessoas que considero tão especiais e brilhantes e em poder dividir com vocês tudo. Sou muito orgulhoso do momento que estamos vivendo juntos.

Sabendo possuir amigos ciumentos (no melhor dos sentidos), corro um risco aqui, mas por uma boa razão. Reservo um agradecimento especial para o meu bem, Brigitte. Ambos sabemos as dificuldades que enfrentamos esse ano e que fomos capazes de superar; a gente enverga, mas não quebra. Sua companhia me tornou mais corajoso para enfrentar novos desafios. Tenho certeza de que florescemos juntos e espero que o tempo continue confirmando isso.

Obrigado.

o velho Alfredo oferecia livros ao menino e convencia-o de que ler seria fundamental para a saúde. Ensinava-lhe que era uma pena a falta de leitura não se converter numa doença [...].

Imaginava que um não leitor ia ao médico e o médico o observava e dizia: você tem o colesterol a matá-lo, se continuar assim não se salva. E o médico perguntava: tem abusado dos fritos, dos ovos, você tem lido o suficiente. O paciente respondia: não, senhor doutor, há quase um ano que não leio um livro, não gosto muito e dá-me preguiça. Então o médico acrescentava: ah, fique pois sabendo que você ou lê urgentemente um bom romance, ou então vemo-nos no seu funeral dentro de poucas semanas. O caixão fechava-se como um livro.

Valter Hugo Mãe, O filho de mil homens

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo explorar os exemplos de juízes presentes no romance *A Balada de Adam Henry*, de Ian McEwan, percorrendo, nessa direção, por dentre as discussões teóricas do direito jacentes ao romance – mais especificamente, as vertentes de Direito e Emoções e do probabilismo jurídico. A intenção de se analisar os personagens presentes na Literatura é de demonstrar o papel que podem assumir como espelho de conduta para juristas leitores. Com este objetivo em mente, foi traçada uma aproximação entre o Direito e a Literatura, em que foram apontados elementos comuns entre essas fontes de saber. Em seguida, amparado na abordagem do direito *na* literatura, o escrito trabalhou a figura de Fiona Maye e Sherwood Runcie, juízes do romance. Sobre Fiona Maye, foi questionado o seu envolvimento emocional com o caso de Adam Henry, as consequências de tal envolvimento, o debate entre racionalismo jurídico e realismo jurídico e o alcance da tutela jurisdicional. Por sua vez, com relação à Sherwood Runcie, o escrito mergulhou nos julgamentos pela matemática, que se deram nos países de *common law*, e suas intricacões. Com esse propósito, foi realizada uma análise conjunta do caso do romance com um dos mais emblemáticos casos de julgamento pela matemática. Conclui-se, então, que Sherwood é um exemplo de mau juiz, um modelo de conduta ao qual os juristas leitores devem tentar se afastar. Em contrapartida, a figura de Fiona Maye inspira dúvidas no leitor, se inserindo na trama como uma magistrada crível e convincente.

Palavras-chaves: Direito e Literatura; *A balada de Adam Henry*; Direito e emoções; julgamento pela matemática; probabilismo jurídico.



## ABSTRACT

This monograph aims to explore the examples of judges that are present in the novel *The Children Act*, by Ian McEwan, pursuing, in this direction, the jurisprudential discussions underlying the novel – more specifically, the subjects of Law and Emotions and legal probabilism. The intention behind analyzing the characters that are present in Literature is to demonstrate the role that they assume as a behavior model to the jurist-reader. With this objective in mind, a relationship was established between Law and Literature, whereby the common aspects between these two sources of knowledge were pointed out. Next, backed by the assumptions of Law *in* Literature, the monograph focused on the character of Fiona Maye, questioning her emotional commitment with the case of Adam Henry, the consequences of said commitment, the discussion between law rationalists and law realists and the reach of judicial power. On the other hand, in regards to Sherwood Runcie, the monograph dove into the trials by mathematics, which took place in common law countries, and its intricacies. With this purpose, a joint analysis was conducted covering both the cases described in the novel and one of the most emblematic instances of trials by mathematics. In conclusion, Sherwood is perceived as a bad judge, one whose behavior model the jurist-reader should not seek to reproduce. On the other hand, the character of Fiona Maye is apt to generate doubts in the reader, appearing in the story as a credible and convincing judge.

Key-words: Law and Literature; *The Children Act*; Law and emotions; trials by mathematics; legal probabilism.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. SEMELHANÇAS ENTRE O DIREITO E A LITERATURA.....</b>	<b>17</b>
2.1. A verossimilhança.....	17
2.2. O elemento do conflito. ....	28
2.3. Lições jurídicas ficcionais. ....	30
<b>2. FIONA MAYE .....</b>	<b>36</b>
2.1. Resumo do caso de Fiona. ....	36
2.2. Polarização acerca da imagem da magistrada.....	38
2.3. O outro lado da moeda, quando o emocionalismo traz consequências negativas. ....	46
2.4. Para além da sentença. ....	49
<b>3. SHERWOOD RUNCIE .....</b>	<b>52</b>
3.1. Resumo do julgamento de Sherwood. ....	53
3.2. O fascínio matemático, o juiz racional e o caso <i>People v. Collins</i> . ....	54
3.3. Como os casos dialogam entre si. ....	60
3.4. Sally Clark e Martha Longman.....	66
3.5. Uma breve análise de Sherwood.....	67
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>72</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A literatura, sobretudo a que aborda temas jurídicos, é uma fonte de ensino complementar ao estudo de códigos, manuais e jurisprudência, importante na formação do jurista. Há quem pense, como Antonio Candido (1989), André Karam Trindade (2014) e Beatriz H. Ramos Amaral (2017), que o jurista leitor desenvolve uma visão mais crítica e reflexiva dos procedimentos jurídicos e da condição humana, qualidades relevantes para o operador do direito.

Ademais, é claro, tanto a Literatura como o Direito atuam sobre a linguagem, texto e discurso, sobretudo no processo criativo de estruturação de uma narrativa; tanto a ficção como a atividade jurídica têm suas narrativas movidas pelo elemento do conflito (ARAÚJO e SAVELLI, 2019, p. 219).

Assim é que um jurista que também seja leitor de obras de ficção provavelmente terá maior desenvoltura na hora de elaborar suas peças, desenvolverá um vocabulário mais rico e, com maior facilidade, terá seu pleito bem recepcionado pelos seus pares (magistrados e outros advogados) em um processo judicial.

Em certas obras de ficção, como *A balada de Adam Henry* de Ian McEwan, a linha entre a narrativa ficcional e não-ficcional é muito tênue, uma vez que tem por base relatos reais reunidos pelo autor para elaboração do livro. É nesse tipo de ficção que debruçamos nossa análise: a que mais se assemelha com o que pode ser observado no universo jurídico real e que, assim, pode nos trazer lições e ensinamentos com aplicabilidade prática.

A trama principal do livro *A balada de Adam Henry* originou-se em dois casos presididos por sir Alan Ward, na Inglaterra: um deles no Tribunal Superior<sup>1</sup> (*High Court*) na década de 1900 e outro no Tribunal de Recursos (*Court of Appeal*) na década de 2000. Os

---

<sup>1</sup> Adotamos a mesma tradução da editora brasileira.

demais casos narrados também possuem inspiração na realidade: para produzir seu livro, McEwan recorreu a um grande volume de sentenças encadernadas a que obteve acesso e aos comentários ouvidos em jantares com amigos juízes (MCEWAN, 2014b, p. 1).

Logo, a história central de seu livro é uma adaptação de fatos que ocorreram nas cortes inglesas; a combinação de todas as informações angariadas pelo autor para produzir uma história fidedigna. Assim, com forte inspiração em julgados reais, McEwan acabou por produzir uma obra que muito se aproxima a realidade, descrevendo com detalhe o funcionamento do Tribunal Superior britânico e a atuação judicante de seus magistrados.

No decorrer do livro, são apresentados ao leitor diversos personagens que atuam no Poder Judiciário, dentre eles advogados, juízes, réus e autores. O presente trabalho pretende jogar luz, especificamente, sobre as figuras de Fiona Maye e Sherwood Runcie, ambos juízes do Tribunal Superior da corte inglesa que atuam na Vara de Família, figurando Fiona como a personagem principal da trama e Sherwood como personagem coadjuvante.

A literatura, além das funções já mencionadas e outras que se possa apresentar, fornece aos juristas exemplos nos quais podem se espelhar. Sob um viés crítico, a literatura pode nos munir de diversos exemplos de deficiências do sistema judiciário - de juízes mal preparados até processos burocráticos alienantes -, todavia, pode também nos apontar na direção de bons exemplos a serem seguidos, figuras de juristas que refletem a retidão e brilhantismo que se espera dos operadores do Direito como um todo, mas principalmente daqueles que ocupam posições de poder (SHECAIRA, 2019, p. 74-75).

O contraste existente entre os magistrados que integram a trama, Fiona Maye e Sherwood, embora ocupando posições de relevância distintas para o desenvolvimento do livro, é solo fértil para as discussões sobre o papel dos exemplos literários.

Em um primeiro momento, com base nas adjetivações e descrições trazidas no próprio romance, parece fácil separar Fiona e Sherwood. Enquanto a magistrada é descrita como uma

juíza exemplar competente, experiente, respeitada e elogiada por seus pares, seu par masculino tem sua primeira aparição na obra através de um erro gravíssimo que cometeu em um julgamento passado – sendo considerado na história como “um dos maiores erros judiciais dos tempos modernos” (MCEWAN, 2014a, p. 52) -, personificando a figura de um mau juiz.

Por essa razão, o trabalho tem a pretensão de explorar os modelos de juízes presentes em *A balada de Adam Henry*, e como seus papéis podem servir tanto de crítica ao Direito, como de inspiração para os juristas leitores, verdadeiros modelos de conduta a serem seguidos (SHECAIRA, 2019, p. 74).

De forma bem definida, esse será o foco da monografia: tomar as personagens juízes da trama e analisar sua participação e atuação, boa ou má, no ofício judicante; a dualidade que se observa entre figuras aparentemente contrastantes, analisando se podem ser classificadas como bons ou maus exemplos a serem seguidos pelos juristas e se é de fato possível assim classificá-las.

Inicialmente, será analisada de forma breve a proximidade que se dá entre textos jurídicos e literários através de suas similaridades – como a verossimilhança e o elemento do conflito, já tratado pelos estudiosos de “Direito e Literatura” -, de forma a amparar a discussão que será tema da monografia.

Essa análise inicial é indispensável para qualquer conclusão sobre o assunto, pois somente com a percepção de que os textos jurídicos e literários – ao menos os realistas – são mais próximos do que se imagina é que se poderá aferir a função literária em torno da qual revolve a pesquisa.

Em seguida, o escrito buscará responder se a ficção, mais especificamente a obra de McEwan, é capaz de nos introduzir exemplos claros de boas ou más condutas através da análise das figuras contrastantes de Fiona e Sherwood, ou se, assemelhando-se à realidade, seja difícil distinguir e enquadrar as personagens do livro em categorias fixas.

Nesse prisma, discorreremos e aprofundaremos sobre a figura das personagens em seções distintas, tendo espaço, assim, para apresentar argumentos que amparem tanto uma visão pejorativa como enaltecida das personagens. Com a reunião desses fatores, se tornará mais fácil chegar a uma conclusão sobre o que essas personagens intentam nos apresentar, e quais lições podem ser extraídas a partir daí.

É provável que o livro de McEwan pretenda nos transmitir algum ensinamento baseado na figura dos juízes introduzidos na trama, e talvez a conclusão que o autor almeje em sua obra é de que a ficção e a realidade são palcos para a incerteza (ESCOZA, 2016, p. 443). E, ainda que se adote uma postura cética, entendendo que os exemplos literários são insuficientes ou incapazes de influenciar ou moldar a conduta dos juristas (SHECAIRA, 2018), não há como negar sua capacidade em estimular a reflexão dos leitores.

Com base no impacto causado no receptor da mensagem, a literatura pode, em maior ou menor grau, persuadir os operadores do direito a adotarem posturas mais cautelosas e prudentes quando confrontados com situações que se assemelham às lições literárias, possivelmente distintas daquelas adotadas previamente à leitura.

Por outro lado, em uma visão mais enfática ou “forte” (como cunhada por Shecaira, 2018, p. 361) do poder literário, diversos estudiosos de “Direito e Literatura”, tais como Candido (1989), Trindade (2014), Robin West (1988) e Martha Nussbaum (1995), destacam, entre outras qualidades, que a literatura torna os leitores pessoas humanas e empáticas.

Segundo esses autores, as questões jurídicas presentes na literatura fariam emergir aspectos humanos e sociais que contribuem para a formação do jurista, tornando-o capaz de interpretar os casos em sua profissão a partir de uma ótica mais humanística e crítica.

Dessa maneira, ainda que se assuma uma postura mais cautelosa diante do “poder” da Literatura, como faz Shecaira ao discorrer sobre a contribuição da Literatura para a sofisticação do leitor (SHECAIRA, 2018), há um aparente consenso entre os estudiosos acerca de uma

qualidade que as obras literárias nos imprimem: o aprimoramento da capacidade dos leitores de reconhecer a complexidade de questões morais, analisando-as com mais cuidado quando por elas defrontados (SHECAIRA, 2018, p. 358).

Por essas razões, há uma urgência na produção de material acadêmico capaz de complementar o acervo típico das bibliotecas de faculdade de direito com escritos que trabalham as relações entre Direito e Literatura, de modo a instruir as escolas formadoras de Direito sobre a importância da temática na formação de seus profissionais.

Como se depreende das grades acadêmicas nacionais dos cursos de Direito<sup>2</sup>, o ensino de Direito e Literatura ainda é pouco valorizado, sequer ocupando cadeiras letivas em maior parte dos casos e, quando o faz, apenas ofertado em matérias optativas ou eletivas.

Nesse sentido, afirma Diogo R. Coutinho (2013, p. 183), ao criticar o currículo acadêmico das graduações brasileiras:

Como já há tempos diagnosticado, os cursos de graduação e de pós-graduação em direito no Brasil seguem presos a referenciais e abordagens de ensino descritas como formalistas, estanques e enciclopédicas, essencialmente baseadas em ensinamentos doutrinários.

O estudo da matéria, além de ser uma boa quebra na rotina por vezes enfadonha do curso de Direito, introduz os alunos à leitura de novas obras, sobretudo às que dizem respeito ao ofício

---

<sup>2</sup> É evidente que a grade curricular de Direito varia de uma instituição para a outra, mas de um modo geral, inexistente uma disciplina de estudo de Direito e Literatura nos currículos das faculdades de direito brasileiras. Eventualmente, esta cadeira é lecionada por algumas instituições de ensino como complementar ou optativa, como é o caso da graduação em direito na UFRJ.

Para exemplificar o que foi dito, trazemos a seguir as grades curriculares de algumas faculdades de direito nacionais: (i) Pontifícia Universidade Católica Rio (PUCRIO), disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html#periodo\\_5](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html#periodo_5), acesso em 20 de set. de 2022; (ii) Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), disponível em: <https://ufmg.br/cursos/graduacao/2395/91757>, acesso em 20 de set. de 2022; (iii) Universidade de São Paulo (USP), disponível em: <https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&codhab=102&tipo=N>, acesso em 20 de set. de 2022; e (iv) Universidade Federal do Ceará (UFC), disponível em: <https://fadir.ufc.br/pt/graduacao/estrutura-curricular/>, acesso em 20 de set. de 2022.

judicante, trazendo, assim, reflexões críticas sobre o papel do advogado, suas interações com os demais indivíduos e com as instituições a que possam vir integrar.

Além disso, a interdisciplinaridade é também grande aliada, produzindo um ensino que atravessa barreiras e aproxima-se mais da realidade, onde as diversas matérias estão em constante mistura, e não há tanta facilidade em separá-las por categorias. Dessa forma, melhor prepara o estudante e futuro jurista para as adversidades do mundo real, desgarrando-o do formalismo e “manualismo” puro, e aproximando-o de discussões mais materiais e humanas.

Por fim, para um operador do direito, as noções transmitidas na literatura são indispensáveis para o aperfeiçoamento do seu ofício: a compreensão da correta gramática, o aumento do vocabulário, a estruturação de argumentos de forma mais clara, concatenada e lógica, etc; os benefícios dos estudos literários na formação dos juristas são inúmeros (AMARAL, 2017, p. 181-182).

Ademais, visando organizar os estudos da área, alguns estudiosos de “Direito e Literatura” têm adotado uma classificação didática tripartida, separada nas seguintes vertentes: direito na literatura, direito como literatura e direito da literatura. Contudo, cumpre ressaltar, como aponta Shecaira (2019, p. 42) que tais abordagens não são antagônicas entre si, pelo contrário, se complementam.

Em uma breve síntese, podemos separá-las da seguinte forma: direito *da* literatura visa discutir as questões que envolvem direitos autorais, liberdade de expressão e a proteção jurídica por trás da produção de obras literárias; direito *como* literatura, é o estudo da utilização de recursos literários na elaboração das narrativas jurídicas; finalmente, direito *na* literatura é a discussão da representação das figuras jurídicas nas narrativas literárias, e as lições que advém dessa interseção.

Portanto, esta monografia procura se inserir na abordagem metodológica do direito *na* literatura, pois possui a pretensão de analisar aspectos da trama desenvolvida por McEwan,



especificamente no que diz respeito à relação entre os exemplos de juízes fornecidos pelo autor, mas sem prejuízo de contribuições das demais abordagens quando adequadas.

## 2. SEMELHANÇAS ENTRE O DIREITO E A LITERATURA

Como se antecipou, nos debruçaremos, neste primeiro capítulo, sobre os elementos de convergência existentes entre os textos jurídicos e literários – tais como a verossimilhança e o elemento do conflito, já tratados pelos estudiosos de “Direito e Literatura” –, análise indispensável para compreendermos a importância de aliar-se o estudo jurídico ao literário, e de se esquadriñar as temáticas literárias, com dedicação, para delas se extrair seus possíveis ensinamentos.

### 2.1. A verossimilhança.

Conforme afirma Ward (2021, p. 282), em entrevista concedida à Revista Internacional de Direito e Literatura: “Tenho absoluta certeza de que o direito seja expressão literária. Pela simples razão de que ele se manifesta a nós em forma de texto, seja escrito, falado ou de outra forma.”. Dessa maneira, o primeiro elemento de similitude que se pode apontar é que ambas são produções escritas, que utilizam estruturas narrativas e, para tanto, atuam no âmbito do discurso através da interpretação.

Por discurso, adotaremos a definição mais restritiva (vez que não aprecia os discursos veiculados através de imagens, por exemplo) elaborada por Olivier Reboul (2004, p. XIV), qual seja, “toda produção verbal, escrita ou oral, constituída por uma frase ou por uma sequência de frases, que tenha começo e fim e apresente certa unidade de sentido”.

Ainda, estabeleceremos outra restrição no que concerne a expressão “textos jurídicos”. Empregada ao longo do presente escrito, se direcionará restritivamente às petições e sentenças elaboradas no deslinde de uma controvérsia, excluindo da apreciação os manuais jurídicos e doutrinários, e as legislações. Com essa distinção feita, podemos seguir na análise do tema.

É fundamental, tanto no texto literário como no jurídico, que o relato ou a história sejam redigidos através de uma série de eventos concatenados e verossimilhantes, capazes de situarem

o seu leitor (seja ele um operador do direito, um amante de obras de ficção, ou ambos) no mundo em que se deram os fatos narrados.

Para explorar melhor o tema, tomou-se como base o trabalho de Ferreira Júnior (2016), em que o autor estabelece um conceito para o termo “verossimilhança” quando inserido no contexto de narrativas, diferente do sentido coloquial atribuído ao vocábulo “verdade”. Segundo o autor, a verossimilhança está atrelada à ideia de coerência com o universo em que a narrativa é construída. Mais precisamente, Ferreira Jr. descreve o fenômeno como um “ancoramento”, tal como um barco se ancora em um porto para firmar-se. A ideia é exatamente essa: de que as narrativas, para serem bem compreendidas e aceitas pelos indivíduos, devem sujeitar-se às suas próprias regras, firmando-se junto ao sistema a que fazem parte. A convicção de Ferreira Júnior é que o fenômeno descrito vale tanto para a ficção como para as disputas judiciais, devendo ambas se firmarem com estabilidade no sistema a que se sujeitam, e por isso são semelhantes.

Aprofundando a ideia conceituada por Ferreira Jr., cabe explicar o que se entende por verossimilhança no Direito, conceito esse composto por dois elementos: coerência e realismo<sup>3</sup>. Assim, podemos entender verossimilhante como tudo aquilo inserido no ordenamento jurídico (composto por precedentes judiciais, legislações, manuais jurídicos, etc.) que esteja em conformidade com a construção jurídica em formação ao longo dos anos. Em poucas palavras, que respeite as regras estabelecidas pelo sistema jurídico, coerente e bem ancorado em sua “base”. Para além disso, os fatos trabalhados em uma disputa judicial devem ser de caráter realista.

O realismo é um dos elementos que aqui merece uma explicação. Por realismo se entende a forma de apresentar ou representar os fatos tais como se dão na realidade, com um olhar mais pragmático e menos fantasioso da realidade. Na literatura, é um elemento à

---

<sup>3</sup> Embora Ferreira Jr. não deixe claro em seu texto que o realismo é um elemento indispensável para a verossimilhança no Direito, me parece ser uma constatação implícita. Explica-se, em seu escrito, ao colocar ambas verossimilhanças juntas – a no Direito e a literária -, Ferreira Jr. aponta que a literária pode contar com elementos fantasiosos, sem perder seu caráter verossimilhante; por outro lado, a verossimilhança no Direito, não. Essa diferença que se estabelece entre as duas parece ser explicada pela presença do realismo, elemento que se faz imperioso no contexto jurídico.

disposição do autor, que pode optar por utilizá-lo para aproximar mais seu leitor de sua vivência, ou não, quando objetiva justamente afastá-lo do mundo real. Já no Direito, o cenário é diferente, uma vez que o realismo se faz indispensável. A verossimilhança jurídica, por estar relacionada diretamente ao mundo concreto na busca pela resolução de conflitos humanos, deve se ater estritamente à fatos realistas, e não fantasiosos.

Em analogia semelhante à adotada por Ferreira Júnior (2016, p. 362), seria completamente desarrazoado encarar com seriedade uma petição inicial que versa sobre fatos impossíveis, tais como um réu que tenha causado danos ao autor em decorrência de suas habilidades mágicas, ainda que esteja bem ancorado com o sistema jurídico. Por isso é que se conclui que a verossimilhança jurídica depende também do realismo, ao contrário da verossimilhança ficcional<sup>4</sup>.

Sobre esse ângulo, Ferreira Júnior (2016) aponta que textos literários ou jurídicos que possuam menos incoerências com o sistema em que estão ancorados serão melhores, mais verossímeis. Ainda, argumenta que “a obra literária deixa de ser avaliada pela sua fidelidade na representação da realidade, pela sua veracidade, e passa a ser qualitativamente examinada através de sua coerência interna, de sua verossimilhança,”. Ou seja, o autor estabelece uma ligação entre coerência e verossimilhança, ligação esta, considerada indispensável para a qualificação de uma obra. Dessa forma, aduz que a habilidade de convencer o leitor de que os fatos narrados no texto são coerentes e, portanto, verossímeis, depende de sua estabilidade com o sistema em que está inserido. Incoerente, segundo o autor, seria, no mundo jurídico e literário, a existência de uma “espécie de contradição inexplicável diante dos dados fornecidos” (p. 355) presente no sistema em que se ancora.

No mundo jurídico, esse sistema já existe, e cabe aos advogados e magistrados respeitá-lo: embora sejam objeto de constantes discussões e alterações, as leis, precedentes judiciais e doutrinas se manifestam como os elementos que os operadores de direito devem observar na elaboração de seus discursos. Ademais, constatou-se, como anteriormente exposto, que o direito

---

<sup>4</sup> Será abordado mais a frente como a presença de elementos fantasiosos na ficção não prejudica a verossimilhança.

deve respeitar também os eventos atinentes à realidade, para que não nos deparemos com lides em que sejam discutidas situações típicas de contos de fadas.

Em sua explanação, o autor aponta a verossimilhança como elemento de conexão entre o cosmos jurídico e o literário. Ao chegar nessa constatação, o autor parece nos sugerir que, em ambos universos, a verdade não figura como elemento indispensável, vez que é inatingível. Nesse sentido, o que é de fato relevante é a coerência com os moldes estabelecidos pelo sistema vigente.

Como antecipado, há uma diferença entre os conceitos de verossimilhança e verdade, e suas respectivas influências no resultado judicial. Nessa toada, em uma tentativa de melhor elucidar as constatações feitas acerca da verossimilhança, Ferreira Júnior fornece um exemplo em que diferencia a argumentação meramente verdadeira da verossímil e verdadeira:

Imaginemos a seguinte situação, o jovem “A”, de 19 anos recém-feitos, que vendera um imóvel logo após completar 18 anos, arrepende-se do contrato de compra e venda que realizou e pretende reaver o seu bem. Para tanto, argumenta que o negócio jurídico é inválido, em virtude da sua incapacidade à época, supostamente constatável pela sua imaturidade e completo desconhecimento do mercado de imóveis. Por mais que tal tese jurídica possa ser verdadeira e adequada à realidade, ela não é coerente com o conjunto de prescrições jurídicas. Isso porque, devido ao que prescreve o art. 5º do Código Civil Brasileiro<sup>5</sup>, independente da experiência que possua, o jovem “A” era, no tempo da venda, plenamente capaz, visto que já era maior de 18 anos. No entanto, se a argumentação fosse em defesa da anulabilidade do negócio por o garoto, devido à sua inexperiência, ter se obrigado a prestação manifestamente desproporcional, a tese jurídica se tornaria coerente, por estar de acordo com o que determinam os arts. 157 e 171, II, do Código Civil Pátrio<sup>6</sup>.

Embora ambas as argumentações se baseiem nos mesmos fatos da realidade e, portanto, sejam verdadeiras, apenas uma seria admissível, pois apenas uma das soluções apresentadas seria coerente com o conjunto de prescrições jurídicas – ou seja, seria verossimilhante. (FERREIRA JÚNIOR, 2016, p. 361)

---

<sup>5</sup> “Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

<sup>6</sup> “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”; “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

A ideia parece ser a de que uma afirmação enquanto verdadeira, só possuirá amparo judicial caso se adeque aos moldes jurídicos; ou seja, esteja amparada de alguma forma pelo Direito, seja na doutrina, jurisprudência ou em legislações. Por isso, é que se ressalta a importância do verossímil, demonstrando como é plausível a existência de argumentos que, embora verdadeiros, não se adequam ao Direito e, portanto, não recebem a sua tutela.

Paralelamente ao exemplo oferecido pelo autor, podemos pensar em julgados brasileiros, que decidiram confrontos semelhantes ao apresentado no romance de McEwan, para melhor avaliar a diferenciação estabelecida por Ferreira Jr.. Assim como na trama tecida por McEwan, muitas Testemunhas de Jeová, dentre eles vários jovens, se recusam a realizar transfusões sanguíneas capazes de salvar suas vidas, motivados por suas crenças religiosas. A discussão judicial, foco do romance, se dá acerca da maturidade de Adam para assim decidir, frente à disposição clara do sistema jurídico inglês de proteção da vida de suas crianças e adolescentes. O mesmo pode ser observado em julgados brasileiros.

No Brasil, em julgados dessa espécie, há uma colisão entre direitos fundamentais: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, ambos assegurados constitucionalmente<sup>7</sup>. Como não há hierarquia entre os direitos constitucionalmente previstos, há uma tendência à adoção de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade para deslinde de controvérsias como essa. No entanto, o mesmo não é observado em se tratando de processos que envolvam menores de idade. Nesses casos, o direito à vida é privilegiado em detrimento à liberdade religiosa, posto que os menores de idade são vistos como incapazes/menor impúbere (quando menores de dezesseis anos) ou relativamente incapazes (quando maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos)<sup>8</sup>. Ademais, em casos em que há eminente risco de vida, os julgadores têm favorecido o direito à vida. A título exemplificativo:

---

<sup>7</sup> Presentes nos arts. 5º, *caput* e VI, da CRFB/88, respectivamente.

<sup>8</sup> Como se pode aferir no Código Civil de 2015:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. **LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR.** VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. [...] **Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar à saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. [...] – grifos nossos.**

(TRF4 - 3ª T. - Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Publ.: DJ 01/11/2006, pág. 686).

Direito Constitucional. **Direito à vida x direito à liberdade religiosa. Testemunha de Jeová. Transfusão de sangue.** Apelação desprovida. 1. **A Constituição Federal em seu texto abarca dois direitos absolutamente sagrados: o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e de crença religiosa. No caso desses dois conflitos, utiliza-se a técnica de ponderação.** 2. A liberdade de crença apenas garante a manifestação da religião em todas as suas formas se não ofendidos outros valores. 3. No caso vertente, a primeira apelante professa a fé das Testemunhas de Jeová, recusando-se, expressamente, a se submeter a qualquer espécie de transfusão de sangue, procedimento imprescindível à manutenção da sua vida. 4. **Em casos de emergência, deverá ocorrer a intervenção médica, sendo certo que o direito à vida antecede o direito à liberdade, inclusive, religiosa.** 5. Apelação a que se nega provimento. – grifos nossos.

(TJ-RJ - APL: 00072532020138190021, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 15/02/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido.

– grifos nossos.  
(TJ-RS - AC: 70020868162 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2007)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ - RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - LIBERDADE DE CRENÇA - RISCO IMINENTE DE MORTE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MÉDICOS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - RESPONSABILIDADE**

**AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. - O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue - Há casos, entretanto, em que a proteção do direito à liberdade de crença, em níveis extremos, defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida - Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade -** Extraíndo-se do caderno processual que a paciente encontrava-se em estado crítico, com risco iminente de morte, a ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela pleiteante - Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos ou de violação ao dever de informação, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização. – grifos nossos. (TJ-MG - AC: 10024095669883001 Belo Horizonte, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 30/10/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2018)

O entendimento, nesses julgados, é de que a vida e proteção dos jovens são bens maiores e, assim sendo, não podem se ver subjugados por convicções religiosas. Essa disposição hierárquica se baseia na noção de que a vida antecede o direito à liberdade religiosa e, assim, deve se sobrepor à autonomia do indivíduo. Como observado por Décio Policastro, em artigo submetido à revista *Consultor Jurídico*<sup>9</sup>, a jurisprudência dominante vem chegando às seguintes conclusões: “(i) não sendo possível substituir a transfusão sanguínea por tratamento alternativo em razão do iminente perigo de morte, a decisão de transfusão de sangue cabe soberanamente ao médico, independentemente de consentimento de quem quer que seja; (ii) se ausente o perigo, prevalece a vontade do paciente, familiares ou representante legal.”.

Assim, aplicando os conceitos trazidos por Ferreira Jr., podemos concluir que, no direito brasileiro, ainda que um jovem demonstre maturidade emocional e consciência plena para prosseguir com sua escolha, como demonstrado por Adam Henry no romance – o que seria compreendido como “verdade” -, ainda esbarraria nos muros legais erguidos pelo ordenamento pátrio, consubstanciados no conceito de capacidade civil e da suposta hierarquia, jurisprudencialmente construída, entre os direitos constitucionalmente assegurados – a verossimilhança.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jan-18/testemunhas-jeova-recusa-transfusao-sangue>. Acesso realizado no dia 16.11.2022.



Conforme havia sido afirmado anteriormente, é possível constatar que o ordenamento jurídico volta seus olhos para o verossímil, ou seja, a resolução que melhor se adequa ao seu regramento. No contexto judicial, a “verdade” não assume relevância se não estiver correspondida por uma fundamentação verossímil. Nesse sentido, ainda que a intenção por detrás do estabelecimento da maioridade aos 18 anos, no Brasil, tenha sido de assegurar que o indivíduo atingiu a maturidade, ainda é privilegiada a idade cronológica em detrimento da idade psicológica, pois é o sistema legal imposto. Conclui-se, então, que mesmo que diante de um argumento verdadeiro, caso não se adequa aos moldes do sistema jurídico, não receberá sua tutela.

Com essas constatações, denotamos que o universo jurídico e suas produções escritas devem observar o sistema vigente. Nesse aspecto, não se diferencia muito do universo literário, que também preza pelo sistema vigente de sua narrativa. Em um primeiro momento, podemos apontar como diferença substancial entre ambos os universos a presença do realismo. No direito, se faz indispensável, vez que se discutem fatos atrelados à realidade, como afirmado anteriormente ao citar o exemplo fantasioso da reparação por danos causados por habilidade mágica. Na ficção, por outro lado, esse elemento é mera faculdade do autor.

Assim é que ficções realistas se aproximarão muito mais do Direito, pois dividem os elementos que compõe a verossimilhança jurídica. É possível perceber, então, que a diferença que se sobressai entre o gênero de textos jurídicos e literários, é de que, em obras ficcionais, o autor tem uma liberdade maior para impor o que será verossímil a partir do mundo que está em criação.

Ou seja, na literatura, o autor de ficção é o criador, a pessoa encarregada em estabelecer o sistema em que o resto da narrativa irá se ancorar. Enquanto no mundo jurídico essa “criação” se deu ao longo dos anos com a formação de uma cultura jurídica, no mundo literário essa construção se dá à medida que o autor reúne seus conhecimentos sobre o assunto e passa a depositá-los nas folhas de papel. Assim é que elementos fantásticos podem se fazer presentes em tramas literárias e, mesmo assim, manter o caráter verossimilhante da obra, já que a verossimilhança, no sentido empregado por Ferreira Jr., é a coerência, a estabilidade da

narrativa com o sistema em que se ancora. Logo, um romance fantástico que, desde o início, estabeleça a existência de certos elementos no mundo em formação, será verossímil ainda que irrealista. Nos romances, os autores têm a liberdade para criar o sistema e, ao longo do romance, nos fornecem com elementos coerentes, ou não, com o que foi anteriormente colocado.

Ainda que se possa argumentar que no mundo jurídico essa “liberdade” também exista na figura da discricionariedade judicial, que concede aos magistrados a capacidade de, por vezes, reinventar dispositivos legais baseado em interpretações e vieses, fato é que a liberdade gozada pelo autor é incomparável: nem mesmo ao mundo real está necessariamente ancorado (dizemos “necessariamente”, por entender que em narrativas literárias realistas, essa limitação se faz presente).

Por isso, se os fatos apresentados pelo autor condizerem com o que fora anteriormente informado em seu texto, estaremos diante de uma obra verossímil, seja ela realista ou não. Como abordado anteriormente, o caráter realista é incremental, possibilitando uma aproximação ainda maior com o cosmos jurídicos e, por conseguinte, com seu objeto de tutela, o mundo real, uma vez que limita a criatividade do autor a fatos que poderiam se dar na experiência humana concreta.

À guisa de exemplo dessa aproximação baseada na verossimilhança, pode-se lembrar do caso brasileiro de Saíle<sup>10</sup>, advogada e escritora processada por um magistrado de Santa Catarina após publicar um livro de ficção protagonizado por um juiz especial cível do “Tribunal de Santa Ignorância”. Apesar de nenhum nome real estar veiculado à obra, o magistrado e autor da ação entendeu ter sido representado e humilhado pela advogada.

Ainda que a obra literária em debate confira nomenclaturas absurdas e pouco verídicas às instituições presentes em seu texto, tal como “Tribunal de Santa Ignorância”, é a partir de casos como esse que podemos reconhecer a aptidão da literatura em produzir narrativas que,

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/06/escritora-e-condenada-por-criticar-sentencas-e-criar-juiz-ficcional.shtml>. Acesso em: 17.06.2022.

por serem tão semelhantes à realidade, transportam o leitor e o fazem questionar a veracidade dos fatos veiculados, ou o limite que os separa da realidade.

Há, contudo, quem possa questionar a utilização do vocábulo “verossímil” para se referir aos relatos contados em petições e decisões no campo jurídico, sob o argumento de que certas alegações em um processo judicial, são amparadas por provas que, produzidas sobre o crivo do contraditório, são reais ou verdadeiras na medida em que restam inquestionáveis pelas partes interessadas na causa.

Contudo, é inevitável que assim o seja utilizado, e, nesse sentido, manifesta-se Olivier Reboul, ao se referir aos advogados:

[...] sua retórica [a judiciária] não argumenta a partir do verdadeiro, mas a partir do verossímil (*eikos*).

Observemos que isso é inevitável. Tanto entre nós quanto entre os gregos. De fato, se no âmbito judiciário se conhecesse a verdade, não haveria mais âmbito judiciário, e os tribunais se reduziriam a câmaras de registro.” (REBOUL, 2004, p. 2-3).

De forma complementar, sustenta Ferreira Júnior (2016, p. 364), que no direito e na prática jurídica, apesar de existir um ideal utópico da “busca pela verdade”, percebemos que o importante é a verossimilhança (assim como nas ficções literárias), pois uma tese jurídica só será aceita enquanto estiver de acordo com os moldes impostos pelo Direito; ou seja, que respeite os precedentes judiciais, a legislação vigente e os ensinamentos doutrinários.

Ademais, continua o autor, em uma querela, os advogados possuem liberdade para escolher os fatos que irão revelar, dando enfoque aos elementos que melhor sustentarão suas defesas, tornando-as mais persuasivas ao juiz (2016, p. 359) Assim, embora não afirme que “os processos judiciais não devam procurar conhecer o que efetivamente ocorreu” (p. 367), argumenta que no campo jurídico não há uma pretensão com a verdade propriamente dita, mas sim com a verossimilhança, como também pode ser observado nas narrativas literárias.

Mesmo no que se refere às provas, muito já vem sendo questionado pelos acadêmicos de Direito. Rachel Herdy e Juliana Dias (2012), questionam a chamada “certeza absoluta” reunida através de provas, por meio da abordagem de David Schum, que ilustra melhor o assunto:

Há, basicamente, [quatro] razões pelas quais [...] conclusões baseadas em provas são necessariamente probabilísticas em natureza. A primeira é que nossas provas são sempre incompletas, nós nunca possuímos todas elas. A segunda é que as provas são comumente inconclusivas. Isso significa que elas podem em certa medida favorecer mais do que uma alegação em questão, ou podem ser consistentes com a verdade de mais de uma alegação em questão. [...] Conjuntos de prova são comumente dissonantes; algumas provas podem favorecer uma alegação enquanto outras favorecem outra alegação. Finalmente, a prova chega a nós por meio de fontes cuja gradação de credibilidade não é perfeita. (SCHUM, 2005, p. 246 apud DIAS e HERDY, 2012, p. 30)

Como as autoras buscam esclarecer em maiores detalhes, as provas possuem essas quatro características que as tornam um meio imperfeito para constatar a veracidade de uma afirmação e, contudo, são o único meio que dispomos para comprová-la.

Além disso, no cosmos jurídico, as provas possuem limitações de ordem formal: serão ilegais aquelas obtidas por meios ilícitos<sup>11</sup>, ainda que comprovem a verdade dos fatos e, portanto, não serão aceitas nos autos do processo, acarretando em sua inadmissibilidade<sup>12</sup>. Mais uma vez, percebemos a presença da verossimilhança no Direito, preocupado com o respeito aos ditames processuais que o regem, e aos princípios e direitos fundamentais por ele criados.

Assim, pode-se concluir que as provas residem também no campo da verossimilhança, tornando mais crível um discurso, aperfeiçoando-o com características capazes de convencer as partes e o magistrado da “verdade” que se pretende auferir.

---

<sup>11</sup> Constituição Federal, art. 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”, bem como art. 157, do Código de Processo Penal: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”.

<sup>12</sup> Conforme disposição do art. 157, § 3º, do CPP: “§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”

## 2.2. O elemento do conflito.

O elemento do conflito é peça essencial tanto nas disputas judiciais como em obras ficcionais, pois é o motor combustível que conduz a trama adiante, a partir do conflito que se dá o desenrolar da história.

Como apontam Marcelo de Araujo e Clara Savelli (2019, p. 219), essa constatação não é exatamente recente; desde os textos de Aristóteles, em específico a *Poética* (2015), a figura do conflito para o deslinde da narrativa já se fazia presente.

No entanto, a constatação de que os textos jurídicos e ficcionais dependam do conflito, marcando a aproximação entre esses dois gêneros, possivelmente seja mais recente. Marcante na disputa judicial, o elemento do conflito é evidente até mesmo no imaginário popular em torno do Direito: a desavença entre litigantes, os embates dialéticos entre advogados e a própria querela existente entre partes, que buscam socorro do Judiciário.

Da mesma forma, podemos observar esse elemento presente em romances e ficções, que pretendem narrar, com convicção, conflitos da natureza humana.

Para seguir adiante a reflexão, é importante delimitar o objeto de discussão aos textos jurídicos (como petições e sentenças) que se deem a partir do conflito entre uma pessoa natural e outra parte (seja ela pessoa natural ou jurídica<sup>13</sup>), em que sejam discutidos assuntos eminentemente materiais, em especial as controvérsias da seara cível e penal, palco para vários embates que povoam o imaginário literário. Assim, entendemos semelhantemente a Araujo e Savelli, ao empreenderem essa delimitação e ressaltarem que:

---

<sup>13</sup> Ao incluir pessoas jurídicas na mistura, consideramos a possibilidade de histórias baseadas em casos polêmicos envolvendo empresas e pessoas naturais que podem servir como bom pano de fundo para uma obra literária. A título de exemplo, rememora-se o caso brasileiro da pílula anticoncepcional adulterada (de farinha), fornecida pela empresa Schering, em 1998, resultando na gravidez indesejada de inúmeras consumidoras que utilizavam o produto.

[...] nem todo texto jurídico produzido nos tribunais trata dos conflitos e dramas humanos típicos de grandes obras literárias. O texto relativo à decisão de um litígio entre duas empresas que disputam o direito pela patente sobre o design de um novo abridor de garrafas não parece conter os elementos típicos de um drama autenticamente humano. (ARAUJO e SAVELLI, 2019, p. 222)

Essa constatação nos parece evidente ao lembrarmos que vários objetos da atuação do Direito são produtos da imaginação coletiva humana, a chamada “ficção jurídica”. Na mesma medida, figuras como “pessoas jurídicas” possuem uma conexão com o mundo físico, são reais conforme sejam capazes de influenciar a realidade e, contudo, não são concretas como as disputas eminentemente humanas<sup>14</sup>.

Evidentemente e como antecipado, também se exclui da apreciação os textos legislativos que definem normas jurídicas, popularmente conhecidas como “letra fria da lei”, justamente por não possuírem a pretensão de narrar as perturbações humanas, mas tão somente regular as relações sociais; bem como os manuais jurídicos, dotados de natureza estritamente didática, que lecionam futuros juristas e aprofundam discussões sobre os dispositivos legais e precedentes jurisdicionais que nos regem.

No romance *A balada de Adam Henry*, que será tratado com maior detalhe em capítulos por vir, o elemento do conflito se faz duplamente presente: ao retratar a vida de uma juíza em uma Vara de Família inglesa, McEwan traz os conflitos humanos tradicionais que são comumente observados em romances, tais como o amor, o desejo, as paixões, as divergências morais e religiosas, o poder, etc; bem como os conflitos presentes nas cortes judiciais inglesas, em especial na Vara de Família, o abandono afetivo, a disputa pela guarda parental, separações, entre outros.

Uma característica especial do romance é justamente a capacidade de transitar entre os conflitos judiciais e os humanos, muitas vezes entrelaçando-os, representando com fidedignidade o que pode ser observado na realidade. Isso se torna palpável ao considerarmos

---

<sup>14</sup> Mais sobre o assunto, e de maneira acessível, o capítulo intitulado “O leão da Peugeot”, da obra “Sapiens – uma breve história da humanidade”, de Yuval Hararari.

que, ao trazer uma disputa para o Judiciário, as partes se expõem e relatam uma parte de suas vidas privadas e dramas pessoais para um magistrado, que se espera ser imparcial (embora dificilmente o seja, como pontua McEwan em ensaio jornalístico, citando Lorde Hoffman, magistrado inglês<sup>15</sup>), tome a decisão mais apropriada.

Nesse mesmo ensaio, publicado no jornal inglês *The Guardian* e traduzido pela *Folha*, McEwan defende essa conexão existente ao comentar sobre suas impressões ao ler um volume encadernado de sentenças judiciais:

Continuei a observar os paralelos entre nossas profissões, pois as sentenças se assemelhavam a contos ou romances curtos: o pano de fundo de algum contencioso ou dilema resumido com precisão cirúrgica, personagens descritos com traços rápidos, a história sob diversas perspectivas e, lá pelo fim, algum gesto de compaixão para com aqueles que, em última instância, a narrativa não iria favorecer.

[...] as varas de família fincam suas raízes no mesmo terreno da ficção, onde residem todos os interesses essenciais da vida. (MCEWAN, 2014b, p. 7)

Porém a narrativa literária não se encerra nesse momento. Segundo Cássia Escoza, a ficção é capaz de ir além: “atravessa o abismo” e nos mostra aquilo que não pode ser apresentado nas tribunas, o que o julgamento judicial é incapaz de compreender. As obras literárias nos permitem adentrar no cotidiano e personalidade dos indivíduos envolvidos na lide e no resultado prático das decisões nas vidas dos litigantes, permitindo, assim, reflexões sobre o alcance do Judiciário (2016, p. 436-437).

### **2.3. Lições jurídicas ficcionais.**

Por fim, um outro elemento de proximidade entre a atividade jurídica e a literária e ficcional pode ser encontrada nos ambientes de formação dos futuros juristas: nas faculdades de Direito.

---

<sup>15</sup> “[...] são julgamentos de valor sobre os quais pessoas razoáveis podem diferir. Como os juízes também são pessoas comuns, isso significa que é inevitável um certo grau de diversidade na aplicação que fazem de tais valores.” [MCEWAN, 2014b, p. 4]

Em exames avaliativos de desempenho, os docentes comumente elaboram questões discursivas sobre cenários hipotéticos, com base nos ensinamentos transmitidos em aula, que narram uma situação típica a que poderia se defrontar o operador do direito, para que assim, o aluno possa demonstrar sua capacidade em assimilar os conteúdos programáticos e em traduzir o aprendizado para a solução de uma controvérsia.

Esse tipo de exame pode ser observado em quase todas as matérias de graduação e, em especial, nas cadeiras de prática jurídica, nas quais os alunos devem demonstrar sua expertise em um nível superior.

Nessas matérias, além de demonstrarem que possuem o conhecimento jurídico para responder à indagação, devem expor sua capacidade em reconhecer e elaborar a peça adequada, seguindo os ditames do ordenamento processual, além de narrar com desenvoltura a situação fática colhida no enunciado.

De fato, as faculdades de direito pretendem simular situações práticas, de modo a preparar seus discentes para os desafios da vida profissional, visando formar não apenas acadêmicos, como também operadores do direito.

Através de simulações em um ambiente controlado, os alunos possuem a margem para cometer erros que não prejudiquem os interesses de um constituinte real, aperfeiçoando seu ofício. Por essa razão, muitas faculdades cunham as cadeiras de práticas jurídicas lecionadas como “Laboratórios de Prática Jurídica” ou “Clínicas de Prática Jurídica”<sup>16</sup>.

A busca por essa aptidão pode ser também observada nas exigências dos exames elaborados pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade responsável por representar os

---

<sup>16</sup> Como exemplo, podemos citar a graduação de Direito da FGV/SP, confira-se: <https://direitosp.fgv.br/clinicas-pratica-juridica>



advogados brasileiros, bem como por regulamentar e conceder as “carteirinhas” para a atuação jurídica.

Em sua segunda fase, os graduandos em Direito devem responder a quatro questões discursivas, que geralmente trazem uma situação-problema ou um questionamento, além de um cenário prático, que deve ser respondido com a elaboração da peça processual cabível.

A tarefa a que os examinadores da banca da OAB e os docentes das faculdades se prestam não é tão distinta àquela do romancista: ambos são responsáveis por produzir uma narrativa convincente, verossímil, que traga um conflito humano e a busca por sua solução. A elaboração de personagens e a descrição dos fatos por eles praticados, embora possivelmente mais breve e menos detalhada que em romances, também é um elemento de comunicação entre essas duas áreas de saber.

A corroborar com a tese, podemos examinar o edital do XXXV Exame de Ordem Unificado, que dispõe o seguinte sobre a realização da peça e das questões discursivas:

3.5.11. O texto da peça profissional e as respostas às questões discursivas serão avaliados quanto à adequação ao problema apresentado, ao domínio do raciocínio jurídico, à fundamentação e sua consistência, à capacidade de interpretação e exposição e à técnica profissional demonstrada, sendo que a mera transcrição de dispositivos legais, desprovida do raciocínio jurídico, não ensejará pontuação.

Pode-se auferir a exigência de uma aptidão, por parte do examinado, de transformar todo o conhecimento jurídico adquirido ao longo de sua formação e preparação para o Exame em respostas claras, dotadas de raciocínio jurídico, em uma sucessão concatenada de ideias, tal como se exige na elaboração de um texto literário, como já abordado. Ademais, no que concerne à peça profissional, de reconhecer o cenário ficcional descrito e, a partir dele, elaborar uma redação que seja capaz de responder e solucionar o conflito.

E ainda, uma disposição em que a própria banca reconhece a possibilidade das questões elaboradas serem um espelho do mundo real:

3.5.1.2.1 Como os enunciados das provas versam sobre situações-problema, qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nas questões é mera coincidência.

A atividade que aqui se descreve é eminentemente literária/ficcional: o examinador, através de um processo criativo, produz um texto, em que fantasia, inventa situações, pessoas e realidades, tais como em um romance ou ficção.

Existe um elemento claro de distinção entre as situações hipotéticas produzidas no seio das faculdades de direito e aquelas produzidas em romances, tais como *A balada de Adam Henry*? Talvez seja possível argumentar que as situações-problemas jurídicas estão mais preocupadas em fornecer informações úteis aos examinados, em um espaço limitado de linhas, com maior despreocupação pela forma.

O escritor de romances, por sua vez, tem uma preocupação maior em produzir uma trama que engaje seus leitores, fisgando e transportando-os para a história em mãos. Essa mesma característica não é necessariamente observada nos exames distribuídos nas faculdades, por terem um propósito objetivo de avaliarem o corpo estudantil.

Porém, ao elaborarem seus próprios cenários ficcionais, aos docentes de direito é concedido o auxílio para explorar o direito de uma forma mais palatável e que se aproxime mais de situações reais, preparando seus alunos para os desafios da profissão.

Além disso, há de se considerar uma outra atividade presente nas faculdades e “laboratórios de prática” de Direito: o desempenho de papéis para solução de uma situação problema.

Explica-se, é a atividade consubstanciada na adoção de papéis pelos discentes, interpretando ora autores, réus ou até mesmo juízes, de uma situação prática que pretende simular um conflito jurídico.

Dessa maneira, a situação pode se amoldar à matéria lecionada: em uma disciplina de Direito do Trabalho, os alunos podem interpretar os papéis de empregado e empregador em uma reclamação trabalhista, onde sejam discutidas as verbas rescisórias provenientes do contrato firmado entre as partes, por exemplo.

O docente passa a atuar então como dramaturgo, criando um enredo que seja transportado para as salas de aulas, que contarão com espectadores, representado e interpretado por alunos, concedendo-lhes uma liberdade maior do que a de peças teatrais tradicionais, uma vez que o desenrolar da história e seu desfecho serão criações conjuntas próprias.

Talvez mais se assemelhe a uma peça de teatro independente, sem roteiro e com cenas relativamente improvisadas (os alunos se munirão com argumentos e réplicas, porém, jamais conseguirão se preparar completamente).

Sobre essa atuação, Augustín Parise, ao discorrer sobre a atividade do docente de direito como dramaturgo, defende que:

O desempenho dos papéis (role-playing) pode ajudar na implementação dessa obra de teatro, dando à luz aos protagonistas. Explorar a dramaturgia também pode ajudar a deixar de lado, em certa medida, a tão arraigada e tradicional aula magistral. A dramaturgia dá as boas-vindas à ficção como ferramenta para descobrir o direito. [...]os juristas podem criar seus próprios cenários fictícios para o ensino do direito (PARISE, 2021, p. 367)

Ressalta ainda a possibilidade do “uso de cenários fictícios para conhecer ou conseguir abstrair uma regra jurídica” (2021, p. 370), como já apontado. O autor sustenta então, a possibilidade do direito e a ficção coexistirem, “seja para fornecer argumentos a um autor de

ficção ou para operar como método didático e pedagógico nas mãos de um jurista” (2021, p. 371).

Feitas as respectivas considerações sobre a proximidade latente entre os textos jurídicos e literários, abordaremos, em seguida, os aspectos que concernem o tema deste escrito, em que irá ser abordado com maior foco a obra de Ian McEwan, *A balada de Adam Henry*, e as relações existentes entre os juízes ali presentes, suas qualidades e defeitos, as lições que possam ser potencialmente extraídas e seus benefícios para a formação do jurista leitor.

## 2. FIONA MAYE

Cabe, em primeiro lugar, uma sucinta exposição do caso mais longo e aprofundado do romance - o caso de Adam Henry -, para então analisar as discussões acerca da figura de Fiona Maye.

### 2.1. Resumo do caso de Fiona.

Trata-se de um julgamento urgente, trazido à justiça por um hospital que pede autorização judicial para a realização de uma transfusão sanguínea em um paciente leucêmico, que, motivado por sua convicção religiosa - testemunha de Jeová -, rejeita o procedimento médico. Sua crença religiosa, baseada em uma interpretação de três passagens<sup>17</sup> da Bíblia, proíbe expressamente o contato com o sangue de outra pessoa, se manifestando, então, como um obstáculo. A urgência é motivada pela baixa chance de sobrevivência do jovem caso não aceitasse a transfusão, diante da impossibilidade de realização de outras formas de tratamento que seriam aceitas por testemunhas de Jeová por serem menos intrusivas (remédios para leucemia ou a chamada “cirurgia sem sangue”).

O jovem em questão é Adam Henry, figura que dá nome ao romance em sua tradução brasileira, rapaz de 17 anos, nascido e crescido nas bases doutrinárias de sua religião. Por conta dessa criação, Adam viveu sua vida completamente afastado do convívio com outros adolescentes e das práticas comuns para jovens da sua idade, tais como: ir ao teatro, cinema, participar ativamente de redes sociais, utilizar a internet etc. Para o jovem, a vida se resumia ao conteúdo que preenchia as fronteiras da religião: os ensinamentos dos pais, dos anciões da igreja e de sua congregação.

---

<sup>17</sup> As passagens são as seguintes: Gênesis 9:4: “A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis.”; Levítico 17:10: “E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma que comer sangue, eu porei a minha face, e a extirparei do seu povo.”; Deuteronômio 12:23: “Tão-somente guarda-te de comeres o sangue; pois o sangue é a vida; pelo que não comerás a vida com a carne.”.

Nesses parâmetros, forma-se uma imagem mental no leitor de um jovem ainda inexperiente, fruto de uma vivência monocromática e poderosa (McEwan, 2014a, p. 115). Por outro lado, ao prestar uma visita ao menor, a magistrada e o leitor são surpreendidos por um adolescente vivaz, criativo e talentoso. Fortemente interessado por música e poemas, sua inteligência e potencial são ressaltados após o jovem contar que, por conta própria e enquanto confinado às quatro paredes de um hospital, aprendeu a tocar violino e começou a compor sonetos. Essa aptidão e vivacidade do jovem são invocadas no livro como um símbolo de esperança para o futuro: o potencial que está a seu alcance caso sobreviva.

Dentro do Tribunal, a discussão subjacente se dá entre religião e autonomia individual em face da ciência e da função protetora do Estado com seus jovens. A defesa dos pais do adolescente, contrária à transfusão, é amparada pela emenda de 1969 à Lei da Família e evoca a “competência de Gillick”<sup>18</sup> para afirmar que o menor tem o direito de decidir sobre a realização do procedimento médico. A redação dada pela emenda de 1969 à Lei da Família dispõe que o consentimento de uma pessoa com dezesseis anos, a qualquer tratamento cirúrgico – seja ele médico ou dentário –, será tão eficaz como o seria se já tivesse atingido a maioridade. Em sagaz defesa, o constituinte aduz que o suprimento do consentimento de Adam constituiria uma invasão de sua pessoa, tomando por base a lei emendada (MCEWAN, 2014a, p. 113).

Por sua vez, a defesa do hospital alega que o jovem não tem completo discernimento sobre o martírio que afligiria a si mesmo caso negasse a transfusão. Afirmam que, mesmo estando próximo da maioridade, ainda é menor de idade e, portanto, deveria ser assim tratado. Por fim, alegam que sua experiência de vida é ainda muito limitada e que sua escolha estaria viciada, seja pelo temor do ostracismo que sofreria de sua congregação, seja pela falta de oportunidade em conhecer visões distintas às suas.

Em sua sentença, a magistrada contempla a defesa de ambos causídicos e decide em favor do hospital e do bem-estar do rapaz – que engloba interesses e felicidade - por entender que Adam conhece “muito pouco fora do turbulento terreno das ideais religiosas e filosóficas”

---

<sup>18</sup> Entendida como a competência de uma pessoa menor de dezesseis anos em dar consentimento sobre seu tratamento médico, caso demonstre compreensão e inteligência para compreender o que lhe é proposto (MCEWAN, 2014a, p. 80-81)

(McEwan, 2014a, p. 114). Dessa forma, é negada a vontade de Adam e de seus pais, dispensando, assim, a concordância do rapaz para a realização da transfusão sanguínea, estando o hospital legalmente autorizado para aplicar no jovem os tratamentos médicos que reputar necessários para a manutenção de sua vida.

Ao contrário do observado após proferir suas decisões, Fiona é surpreendida pela tentativa de comunicação por parte de Adam acerca do resultado do julgamento. Esse contato acentua o já intenso envolvimento da magistrada com o caso, que será tratado a seguir.

## **2.2. Polarização acerca da imagem da magistrada.**

Adiante, detemos nossa análise a uma das figuras centrais da trama: Fiona Maye, juíza do Tribunal Superior. Os leitores são introduzidos à personagem pela primeira vez ao serem inseridos em uma discussão conjugal, em que a personagem discute com seu marido, Jack. A discussão se dá em razão de seu marido comunicar haver uma possível amante, relação que se estreitou motivada pela infelicidade da vida em casal.

Ao mesmo tempo que somos lançados juntos para essa discussão, somos também trazidos para perto dos pensamentos de Fiona, que reflete sua posição como juíza na movimentadíssima Vara de Família inglesa. Intercalando os momentos de bate-boca entre o casal, a trama nos descreve, com detalhes, a atuação de Fiona no Tribunal e os casos 3 que se defronta. Esse momento da história é importante, pois nos aponta o primeiro elemento de instabilidade e incerteza: a ironia ou contradição presente na personagem. Nos questionamos: será esta juíza, que discute de forma acalorada com seu marido aspectos de seu casamento disfuncional, a pessoa mais qualificada para resolver conflitos familiares? Conflitos esses que envolvem, em muitos dos casos, discussões entre cônjuges insatisfeitos com a realidade de seus casamentos e com o rumo que seus parceiros pretendem seguir, seja na administração do lar ou do futuro de seus filhos.

Para consolidar a dúvida que pode ter enredado o leitor, a personagem nos dá sinais, ao longo da narrativa, de atitudes que ela mesmo classifica como “imaturas” para se vingar do seu parceiro. Se tais atitudes podem ser reproduzidas na vida particular, qual a garantia de que não impactarão sua vida profissional? Em um momento de fragilidade, o envolvimento emocional de Fiona com seu trabalho cresce como forma de desafogar sua mente das dúvidas advindas de sua instável vida matrimonial.

O envolvimento afetivo de Fiona com o caso de Adam Henry é manifesto. Independentemente de sua diligência com as demais causas do Tribunal, fica claro ao leitor que a disputa judicial acerca do futuro da testemunha de Jeová assume a posição central na vida profissional e pessoal de Fiona. Assim, objetivando analisar a atuação da juíza, toma-se aqui empréstimo de autores que trabalham as relações que se dão entre direito e emoções.

Tradicionalmente, o estudo da teoria do direito estabelece uma relação dicotômica entre razão e emoção, como apontam Noel Struchiner e Sergio Nojiri. Segundo essa visão clássica, a razão deve ser exaltada, enquanto a emoção é rebaixada, ocupando um papel secundário e subordinada à outra. Essa mesma visão se faz presente em diversos escritos da Antiguidade, tal como o mito platônico da parelha alada, exposto no diálogo *Fedro* (PLATO, 2002 apud NOJIRI, 2021, p. 22-24). Diferentes autores recontam esse mito de formas distintas, então aqui faremos um breve apanhado, buscando apresentar as lições extraídas que nos interessam para a pesquisa.

O mito do cocheiro, ou da parelha alada, é retratado na figura de um cocheiro que conduz dois cavalos: um branco e um preto. O primeiro cavalo é manso, obediente e segue com facilidade as instruções do cocheiro. Já o segundo animal é o oposto: arreado, não segue os comandos do cocheiro, devendo ser guiado à base do chicote. A diferença entre os dois cavalos traz dificuldades ao cocheiro na condução da carruagem, visto que, sem o devido controle, o cavalo preto transporta o cocheiro para uma direção distinta da por ele desejada. Na obra, a carruagem como um todo representa a alma humana; o cocheiro é uma metáfora para a parte racional da alma, a biga uma alegoria para o corpo humano, e os cavalos são as emoções.



A ideia central por detrás do mito é a de que a razão deve controlar as emoções, que, estigmatizadas, são retratadas como bestas de difícil controle, arreadas e imprevisíveis. Como pontua Struchiner, essa tem sido a visão adotada pelos juristas mais tradicionais e pelo Direito como um todo, ao afirmar ser a “seara do direito [...] pouco hospitaleira frente às perturbadoras influências das emoções” (2014, p. 112). Alerta ainda que, assumindo essa “visão caricatural das emoções, enxergadas ordinariamente como perturbações da psique ou distorções da realidade, é natural que a temática das relações entre direito e emoções ainda seja um tabu entre nós” (2014, p. 117).

Constrói-se, então, uma imagem de emoções como impulsos irracionais, capazes de reduzir a faculdade cognitiva do julgador, influenciando negativamente sua decisão e interferindo no justo processo legal. Ademais, Struchiner aponta, através de exemplos presentes na legislação e linguagem coloquial brasileiras, que a visão clássica da teoria do direito enxerga as emoções intensas como tendentes a diminuir a responsabilidade dos indivíduos, vez que reduzem suas capacidades de controle sobre as ações (2014, p. 122). Por exemplo, o autor cita a existência do crime passionai no ordenamento jurídico pátrio, causa de diminuição de pena para o crime de homicídio, quando o agente esteve sob o domínio de violenta emoção<sup>19</sup>.

Para remediar esse problema, a teoria clássica alude para a imagem do magistrado “racional”, inflexível diante de emoções ou vieses, imagem essa que se faz muito presente no Judiciário brasileiro. Nojiri retrata esse cenário ao exibir os votos do Ministro Luís Roberto Barroso - em dois julgamentos distintos -, integrante do Supremo Tribunal Federal, tribunal composto por figuras de notável saber jurídico, que se destacam em suas atuações como juristas:

Eu acho que este julgamento é na verdade um teste importante para o sentimento republicano, para a democracia brasileira e para o amadurecimento institucional, que é a capacidade de assegurar que todas as pessoas sejam tratadas com respeito,

---

<sup>19</sup> O art. 121 do Código Penal Brasileiro, que trata do homicídio simples, possui a seguinte redação em seu § 1º: “Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

consideração e igualdade. O nosso papel aqui, árduo, como possa ser, e muito acima de sentimentos pessoais, é o de assegurar a razão, de assegurar a razão pública, de assegurar a razão da Constituição por sobre as paixões políticas.

[...]

A aritmética não é nem de esquerda, nem de direita. A matemática é indiferente às escolhas ideológicas. Dois mais dois são quatro no EUA, China e Venezuela. É uma questão de matemática. Não é uma opção ideológica. (...) Eu aprendi a separar o que é ser de esquerda do que é ser progressista. Ser progressista é defender aquilo que produz o melhor resultado para as pessoas, para a sociedade e para o país, sem dogmas, sem superstições, e sem indiferença à realidade. Portanto, este não é um debate entre direita e esquerda, e sim sobre o que é melhor para os trabalhadores, para a sociedade e para o país (NOJIRI, 2021, p. 77-78)

Ao destacar esses trechos, Nojiri aponta para a presença inequívoca desse ideário na visão dos mais diversos juristas, penetrando até os discursos dos mais prestigiados operadores do Direito. Dessa forma, entendemos que a visão clássica da teoria do direito rejeitaria a atitude de Fiona, classificando-a como imprudente e pouco profissional. No entanto, apesar de fortemente afetada pelo seu estado emocional, a juíza não deixa de elaborar uma decisão clara, bem fundamentada e detida na análise das diversas posições sustentadas ao longo do processo. Para além disso, seu estado emocional influenciou ostensivamente sua resolução de se dirigir ao hospital para conhecer o jovem Adam Henry previamente à redação da sentença, atitude pouco convencional, segundo retrata o livro, para os magistrados ingleses.

Partindo da noção tradicional da atuação dos magistrados, Fiona questiona sua própria atitude em extratos do romance: – Fiona: “[...] decidiu que aquela excursão tinha a ver ou com uma mulher à beira de um colapso nervoso que cometia um erro sentimental de avaliação técnica [...]” (MCEWAN, 2014a, p. 87). A utilização do substantivo “erro” salta aos olhos e nos direciona para como a teoria clássica do direito costuma compreender a influência das emoções.

No entanto, graças a essa visita, Fiona consegue ter um contato mais genuíno e humano com a parte diretamente influenciada por sua futura decisão. Assim, através de perguntas e interesses partilhados, conseguiu estabelecer uma conexão sincera com o adolescente e pôde aferir, pessoalmente, sua maturidade emocional e resolução com o destino a que se comprometeu, argumentos basilares da tese favorável à autonomia de Adam. Da mesma

maneira, pôde comprovar a limitação de sua visão de mundo, restrita ao que seus pais e sua religião lhe alimentavam, posição sustentada pela parte favorável à realização do procedimento.

Logo, seu estado emocional, nesse sentido, a influenciou positivamente em seu ofício como magistrada, permitindo a adoção de medidas inusitadas, mas importantes para a elaboração de uma decisão bem fundamentada e atenta aos interesses do adolescente e da criança, como disposto pelo ordenamento jurídico inglês.

A importância de sua visita é mencionada por Adam, posteriormente à decisão da juíza, e é também observada na reação aliviada dos pais do adolescente, com o resultado final do processo. O cuidado da magistrada com o caso fez com que ela exarasse uma posição juridicamente intocável que, ao mesmo tempo, demonstrou respeito aos verdadeiros interesses do adolescente em questão e de sua família, bem como com os interesses do ordenamento jurídico. Adam chega a enviar uma carta para Fiona, em que reconta com gratidão a própria reação e a de seus pais com a decisão que culminou na realização da transfusão sanguínea:

[...] mamãe não conseguiu assistir, ela ficou sentada do lado de fora do quarto e eu ouvia seu choro, o que me deixou muito triste. [...] quando retomei os sentidos, os dois [pai e mãe] estavam sentados ao lado da minha cama – ambos chorando, e me senti ainda mais triste porque nós estávamos desobedecendo a Deus. Mas o importante, e levei algum tempo para entender isto, é que eles estavam chorando de ALEGRIA! Estavam muito felizes, me abraçando e se abraçando, agradecendo a Deus e soluçando.

[...] Gosto de ser “jovem e tolo”, e, se não fosse pela senhora, eu não seria nem uma coisa nem outra, estaria morto! MCEWAN, 2014a, p. 128-129)

Diante desse cenário, parece ser ao menos difícil adotar a posição clássica e criticar a atuação de Fiona. Nessa perspectiva, mais recentemente, vem sido discutido no Brasil, ainda que timidamente, a influência das emoções nos processos de tomada de decisão e sua aplicação no Direito, como destaca Struchiner (2014, p. 124).

Nas palavras de Nojiri, essa vertente do estudo da teoria do direito (Direito & Emoções) parte da premissa de que:

as escolhas e julgamentos, incluídos os realizados por juízes, habitualmente se desviam dos modelos normativos baseados em ideais racionalistas, seja em função da influência das emoções no processo de tomada da decisão, ou não (nem todas as decisões irracionais são causadas ou influenciadas por emoções). (2021, p. 43)

A conclusão que esses estudos parecem alcançar é de que, ao contrário do que a teoria clássica afirma, o processo de tomada de decisão judicial é inseparável das convicções, sentimentos e intuições de seus julgadores. Essa corrente pretende romper com o ideal do juiz que só tem como virtudes a serenidade e a imparcialidade, capaz de decidir estritamente conforme o direito presente nos princípios e regras do ordenamento jurídico, proferindo uma sentença imune de posicionamentos pessoais. Ao contrário disso, o que vemos na prática, exibido até na maior corte judicial do país, como demonstra Nojiri (2021, p. 132-136) são discursos altamente afetados por emoções, vieses e ideologias.

Assim, o movimento do Direito e Emoções parece focar mais no direito como é visto na prática, descrevendo o que de fato ocorre nos gabinetes, salas de audiências e tribunais, em contraposição à teoria predominante do direito, que “atribui uma importância significativa aos aspectos normativos do direito, de como as coisas “devem ser”” (NOJIRI, 2021, p. 262).

Diante desses argumentos, se torna mais difícil condenar as atitudes de Fiona que, inserida na atuação da Vara de Família<sup>20</sup>, proferiu uma sentença que satisfaz ambas as partes, avaliando cuidadosamente cada argumento proposto e amparada em bases legais e jurisprudenciais. Para tornar a avaliação ainda mais complexa, Struchiner menciona a existência de pesquisas no âmbito da psicologia, como a de Joseph P. Forgas (2010), que ressaltam a influência positiva de estados emocionais negativos em tarefas cognitivas importantes para a tomada da decisão jurídica, “tais como o uso da memória, percepção de mentiras, uso de estereótipos, etc” (STRUCHINER, 2014, p. 125).

---

<sup>20</sup> É relevante especificar a vara em que se insere a trama, vez que uma “boa sentença” em outras áreas de atuação do Direito não precisa, necessariamente, satisfazer os interesses de ambas as partes. O mesmo pode ser observado na Vara de Família. Contudo, diante da singularidade do caso em questão, e da natureza especial da Vara de Família, bons julgamentos terão que, necessariamente, voltar seus olhos para os interesses de uma parte que não participa ativamente do processo: as crianças e adolescentes.

Forgas, em seu escrito, revisa experimentos que demonstram como as emoções negativas provocam alterações adaptativas em nossos processos cognitivos e comportamentais. Com base nos resultados desses estudos, o autor enumera as seguintes áreas que seriam aprimoradas por estados emocionais negativos: (1) a memória das testemunhas oculares; (2) detecção de mentiras; (3) redução nos vieses de julgamento; (4) suaviza a presença subliminar de estereótipos; e, (5) melhora a qualidade e a eficiência da comunicação e dos argumentos apresentados. Conclui, sugerindo que esses efeitos sejam reconhecidos pelos magistrados (entre outras figuras) e por eles administrados para melhor realização de suas funções.

A primeira área aperfeiçoada não nos interessa particularmente, considerando que não estamos diante de um caso que possa ser influenciado por testemunhos oculares. Não há, por exemplo, a ocorrência de um crime que necessite do pronunciamento de transeuntes que puderam testemunha-lo. Convém notar que o romance também não deixa clara a presença de testemunhos mentirosos na audiência presidida pela magistrada, sendo assim, a segunda área defendida por Forgas também não teria repercutido positivamente no julgamento da juíza. No entanto, há de se reconhecer a frequência de sua presença em discussões judiciais e, por isso, não devem ser completamente desconsiderados. Quanto aos demais aspectos, esses sim podem ter trazido benefícios para a decisão final de Fiona.

Com base nos resultados apresentados pelo estudo, pode-se argumentar que o agudo emocionalismo no estado de espírito de Fiona Maye, descrito como “uma mistura de tristeza e indignação” (MCEWAN, 2014a, p. 88), tenha reverberado positivamente em sua habilidade decisória, resultando em uma sentença mais sólida. A suavização na presença de estereótipos, por exemplo, pode ter favorecido Fiona, caracterizada como uma erudita sem claras influências religiosas, ao decidir um conflito entre ciência e crença religiosa. É possível que seu estado de espírito a tenha sensibilizado e tornado menos manifesto seus possíveis preconceitos.

Nessa mesma toada, Nojiri, em seu livro, nos direciona para os estudos de Terry Maroney (2012) que demonstra como a raiva, apesar de costumeiramente compreendida como uma emoção negativa e impulsiva, pode auxiliar os juízes no processo decisório. Sobretudo em

sistemas jurídicos que integram o *common law*, como o sistema jurídico inglês, as pesquisas de Maroney parecem ser relevantes.

Ao desenvolver essa tese, a autora afirma que a raiva torna a atenção dos julgadores mais restrita e focada, mantendo o magistrado envolvido na discussão e atento ao ofensor e o dano causado. Outro benefício advindo da raiva seria o sentimento de “energização” observada nas pessoas atravessadas por esse sentimento, traduzido em um dispêndio maior de esforços voltados para a lide provocadora dessa emoção. Por fim, a indignação, segundo a autora, permitiria que os magistrados superassem eventuais medos, tomando decisões mais justas independente de influências negativas alheias ao processo.

Diante de todos os benefícios que foram assinalados, Nojiri assume uma postura cautelosa e observa que “embora a tendência de abordagem da raiva possa garantir um olhar mais atento, esse olhar mais atento pode ser superficial, tendencioso e autorreforçador” (NOJIRI, 2021, p. 145). Para confrontar esse problema, Maroney sugere a adoção de uma teoria da regulação da emoção judicial (*judicial emotion regulation*), composta, sucintamente, por três componentes principais: 1) preparar-se realisticamente para a emoção; 2) reagir a ela de maneira reflexiva; e 3) absorver suas lições (MARONEY, 2012, p. 1273, apud NOJIRI, 2021, p. 147). A abordagem adotada por Maroney, como aponta Nojiri, pretende reconhecer a importância das emoções indesejadas como integrantes da natureza humana, para que possam ser recebidas com maior cuidado e, então, delas extraídas suas lições mais valiosas.

Na leitura do romance, podemos observar que a magistrada não experimentou essa emoção no decurso do julgamento objeto deste capítulo. No entanto, podemos facilmente imaginar um cenário diverso, e igualmente plausível, em que a posição de negativa adotada pelos pais de Adam diante à necessidade do procedimento médico causasse indignação na magistrada, trazendo à tona sentimentos de raiva. Influenciada por essa emoção, caso tomasse consciência de seu interior, como propõe Maroney, a juíza poderia aproveitar dos benefícios cognitivos gerados.

De acordo com o estudioso de psicologia moral Jesse Prinz, ao sermos colocados diante de “uma gama de eventos moralmente significativos, como, por exemplo, a brutalidade, a injustiça, o descumprimento da lei e o salvamento de uma vida, as emoções emergem.” (PRINZ, 2006, apud NOJIRI, 2021, p. 122). Assim, presumir que emoções, sentidas por todos os indivíduos, podem comprometer a imparcialidade e, em razão disso, devem ser postas de lado, contraria a própria atividade neural natural do corpo humano. Como observa Nojiri, o processo de tomada de decisões judiciais não pode ser reduzido a uma fria análise de regras e princípios aplicáveis ao processo em curso.

Como os juízes possuem um maquinário cognitivo idêntico ao das demais pessoas, parece ser compreensível o papel insinuante das emoções no processo de tomada de decisão. Há quem argumente que os juízes possuem uma qualificação maior que as demais pessoas, pois além de prestarem um concurso público que avalia seus conhecimentos, devem atender à escola de magistratura – EMERJ, no Estado do Rio de Janeiro - de modo a aprender os aspectos técnicos da profissão e desenvolver competências específicas. No entanto, Nojiri conclui, através de sua pesquisa, que ainda que mais especializados na função julgadora, os juízes são acometidos por vieses e emoções.

### **2.3. O outro lado da moeda, quando o emocionalismo traz consequências negativas.**

Por outro lado, ainda no domínio dos estudos de Direitos & Emoções, destaca-se a palestra proferida por Struchiner, na USP, em que, amparado pelas investigações realizadas por Prinz (2011a e 2011b), debate os aspectos negativos da utilização da empatia como norte para a tomada de decisões judiciais. Ao contrário do que se pensa popularmente, Struchiner afirma de forma categórica que a empatia é desnecessária, em alguns casos, para o julgamento moral. Assim, coloca a seguinte pergunta e prontamente a responde: juízes devem tomar decisões que tenham por base a empatia? Não (ou não sempre).

As constatações trazidas no estudo da empatia são aplicáveis na análise do romance e da influência das emoções na decisão de Fiona. Podemos observar, por meio dos diálogos, uma conexão emocional se formando entre a juíza e Adam, “objeto” da decisão judicial. Definida

por Prinz (2011, p. 214), a empatia não é entendida como uma emoção específica, mas sim uma experimentação do estado emocional do seu interlocutor; assim, podemos compreender a empatia como uma espécie de compartilhamento ou pareamento emocional.

Para apontar as limitações da empatia no julgamento moral, Struchiner enumera diversos vieses que podem “contaminar” o processo decisório, limitando-o. Por exemplo, cita estar a empatia sujeita a manipulações; ou seja, réus e autores manipulativos poderiam beneficiar-se da empatia de seus julgadores, alterando o curso do processo e, assim, tirando proveito da situação ao obter decisões favoráveis aos seus interesses. Esse viés, na forma como foi colocado, não parece estar presente na dinâmica do julgamento de Adam Henry. No entanto, ao aprofundar-se sobre suas diversas facetas, Struchiner cita o fenômeno do “*moral discounting*”, entendido como uma análise parcial de uma situação – inclusive de fatos e aspectos mais objetivos –, decorrente de um processo de afeição pela pessoa que soube se expressar bem.

Ao analisarmos o romance, torna-se nítido como Fiona foi acometida do *moral discounting*. Em diversas passagens, a magistrada demonstra seu deslumbre com a vivacidade e interesses de Adam, que muito se assemelham aos seus próprios. Assim como Adam, Fiona é uma musicista, e a importância da música e do piano em sua vida são ressaltados em diversas passagens; assim como o jovem, a magistrada se interessa por poemas, etc. A título exemplificativo, extratos retirados do romance no primeiro encontro entre os dois:

[...] Fosse o caso, ela gostaria ainda mais dele. Uma grave doença não era capaz de sufocar sua vitalidade. (p. 99)

[...] Ela se emocionou com sua delicadeza, com o modo como olhava ferozmente para o papel, talvez tentando ouvir antecipadamente o poema através dos ouvidos dela. (p. 103)

[...] falando como um aluno inteligente do ensino médio, o mais brilhante debatedor do colégio. (p. 107)

(Mostrando-se interessada por seus interesses compartilhados) “Depressa, antes que eu vá, me mostre seu violino.” [...] Ela não tencionava ouvi-lo tocar, mas não podia impedir. Sua doença e sua avidez inocente o tornaram invencível. (p. 108)

(Enquanto Adam tocava uma melodia reconhecida por Fiona) Junto com Mark Berner, tinha executado o acompanhamento musical composto por Benjamin Britten para o poema de Yeats “Down by the Salley Gardens”. Era uma das peças que tocavam como bis. Adam naturalmente a executou com rangido e sem vibratos, mas as



notas estavam corretas com uma ou duas exceções. A melodia melancólica e o modo como foi interpretada, tão esperançoso e puro, expressavam tudo o que ela começava a entender sobre o rapaz. [...] Ouvir Adam a emocionou, além de surpreendê-la. (p. 108-109)

(Momentos antes de Fiona sugerir que tocassem o poema de Yeats juntos) A situação e o próprio quarto, isolado do mundo em seu perpétuo lusco-fusco, podem ter estimulado uma tendência à imoderação, mas antes de tudo foi o desempenho de Adam, sua expressão de afincado ardoroso, os sons rangentes nascidos da falta de maestria, tão expressivos de seu entusiasmo sem malícia, que mexeram profundamente com ela e provocaram a sugestão impulsiva. (p. 109)

Também explorando a conexão estabelecida entre as personagens, Escoza trabalha com mais afincado a passagem do poema de Yeats. Segundo a autora, essa intervenção, mediada pelo discurso artístico, demonstra a conexão que se forma entre as personagens, ainda que separadas por forte convicção religiosa. Como explorado com mais detalhe pela autora, o poema/canção é utilizado pelas personagens para abordar, sutilmente, a condição de Adam. É estendida uma ponte através da literatura que permite uma compreensão mútua entre Fiona e Adam (ESCOZA, 2021, p. 447).

Após tocarem junto a canção, a magistrada utiliza-se dos versos de Yeats para deixar subentendido o seu posicionamento acerca da decisão de Adam. Ao repetir o verso, “*Me dizendo que levasse a vida com leveza*”, expressa sua oposição ao martírio auto infligido por Adam (ESCOZA, 2016, p. 447). Como observado por Escoza, os versos de Yeats retratam uma experiência vivida no passado do eu lírico, em que ele se arrepende de uma determinada atitude e de sua ignorância frente às súplicas de sua interlocutora. O arrependimento enfrentado pelo eu lírico do poema alude ao que Adam (caso sobreviva com sequelas, sem a realização do procedimento) e seus parentes possam vir a experimentar no futuro, o remorso.

Torna-se evidente ao leitor que o caso de Adam Henry não é como os demais enfrentados pela magistrada na Vara de Família. O envolvimento pessoal da juíza e a afeição pela figura do adolescente são nítidos. As passagens supracitadas nos demonstram o fascínio exercido por Adam na experiente magistrada, surpreendida por um jovem com quem pode travar discussões maduras e interessantes acerca de interesses compartilhados (como a música e literatura) e divergentes (como a religião).

Agora, cumpre imaginar situação distinta: se, por acaso, Adam se mostrasse responsável, inteligente e consciente de sua decisão e, no entanto, não compartilhasse dos mesmos interesses de Fiona (na área musical e poética). Será que Fiona teria decidido da mesma forma ou teria privilegiado sua autonomia individual/religião? Ter se afeiçoado à figura de Adam e ao seu futuro, enxergando muito de si mesma na imagem do jovem, teria influenciado na sua conclusão favorável à realização da cirurgia? Se Adam simplesmente não se interessasse por nenhum hobby específico ou se mostrasse uma pessoa desinteressante aos olhos de Fiona, será que sua decisão permaneceria intocada?

Sob a perspectiva tradicional da teoria do direito, a resposta deveria ser afirmativa, já que a decisão da magistrada estaria sustentada estritamente por princípios e regras devidamente estabelecidos, bastando à juíza a tarefa de encontrar e aplica-los. No entanto, na visão adotada pelos estudiosos de Direito & Emoções e realismo jurídico, a resposta não parece ser tão clara. Favoráveis a uma visão mais pragmática da atuação judicante, consubstanciada na afirmação de que os magistrados são, em maior ou menor grau, influenciados por seus estados emocionais, e diante da gravidade das conturbações emocionais de Fiona, a incerteza parece prevalecer.

É evidente que frente a cenários fáticos distintos, os julgadores emitam sentenças diversas. Contudo, por uma atitude impulsiva, fortemente orientada por uma fragilidade emocional, Fiona pode ter alterado o rumo de sua decisão ao entrar em contato com Adam e ser influenciada pelo viés do *moral discounting*.

Imaginando panos de fundos diferentes, enxerga-se a pouca estabilidade advinda da adoção de um entendimento prático do Direito. A falta de segurança jurídica e a busca por algum senso de firmamento pode fazer com que os juristas gravitem em direção à figura do juiz imparcial e impenetrável que, contudo, prova-se tão ficcional quanto as personagens do romance em discussão.

#### **2.4. Para além da sentença.**

No subcapítulo 2.2. - intitulado “Polarização acerca da imagem da magistrada” -, foi exposto um recorte do romance em que Adam demonstrava a sua gratidão, bem como a de seus

pais, com o resultado da conclusão judicial. Naquele momento, a fala de Adam foi utilizada para em seguida serem ressaltados os aspectos positivos da decisão exarada pela juíza. Esse seria o resultado da decisão judicial se a narrativa se encerrasse por aí. Contudo, como exposto por Felman, a literatura tem a possibilidade de ir além das sentenças, e expor o que se esconde nos tribunais: a história que não pôde ser narrada, o verdadeiro resultado da decisão (FELMAN, 2014, p. 128 apud ESCOZA, 2016, p. 454-455).

A troca entre Adam e Fiona e a consequente conclusão judicial pró realização do procedimento médico, fez com que Adam passasse a questionar as suas, até então, resolutas convicções. O tumulto interno ecoado no jovem faz com que ele busque cada vez mais a presença de alguma solidez em sua vida, para substituir os ensinamentos que, antes, o guiavam obstinadamente. A resposta que se apresenta ao jovem é a orientação da magistrada. Assim, Adam, fugindo das asas de seus pais, apresenta-se na porta de Fiona, comunicando:

Ontem tive uma briga feia com papai. Tivemos algumas desde que saí do hospital, mas essa foi realmente das grandes, os dois gritando, e eu lhe disse tudo o que achava sobre sua religião idiota, mesmo que ele não estivesse escutando. [...]

A religião dos meus pais era um veneno e a senhora foi o antídoto (MCEWAN, 2014a, p. 146 e 149)

Ao fim do diálogo entre os dois, Adam sugere se mudar para junto de Fiona, assim conseguiria desfrutar de suas recomendações literárias, ensinamentos e novas direções. A resposta da juíza é negativa, mas isso não impede que uma troca afetiva se desenrole entre os dois.

Meses após esse contato com Adam, Fiona fica sabendo através de Sherwood que a doença do rapaz havia reincidido e, já sendo maior de 18 anos, tinha optado, como adulto, a negar-se a realizar o tratamento médico. O sistema de defesa do organismo do jovem não é suficiente para combater as infecções oportunistas e, em decorrência disso, ele falece. Abalada com seu fim trágico, Fiona é afligida por um forte sentimento de culpa, responsabilizando-se pelo futuro a que fora destinado o jovem:

Adam a tinha procurado e ela não ofereceu nada no lugar da religião, nenhuma proteção, embora a lei fosse clara ao determinar que sua principal preocupação devia ser o bem-estar dele. Quantas páginas em quantos julgamentos ela já não devotara a esse propósito? Bem-estar, felicidade, um conceito social. Nenhuma criança é uma ilha. Ela pensava que suas responsabilidades terminavam na porta do tribunal. Mas como seria possível? Adam tratou de encontrá-la, querendo o que todo mundo quer, e que só pessoas de mente aberta, e não o sobrenatural, podiam dar: um sentido para a vida. (MCEWAN, 2014a, p. 192)

McEwan utiliza-se do conflito interno de Fiona para nos impor questionamentos acerca da atividade jurisdicional e onde se encerra sua tutela. Diante dessa dúvida implantada, Escoza coloca a seguinte pergunta: é possível que um veredito resolva completamente os fatos julgados? (ESCOZA, 2016, p. 453)

Caso Fiona não tivesse prestado uma visita ao jovem adoecido, Adam não teria recorrido a ela em busca de orientação para garantir um pouco de estabilidade em sua vida. Possivelmente, não teria sequer questionado sua fé religiosa. Talvez tivesse buscado refúgio em seu violino e poemas, paixões evidenciadas no encontro entre as personagens. Porventura se empenhasse com afinco aos estudos, almejando uma carreira acadêmica. Podemos até imaginar que outra pessoa, mais disponível e aberta para isso, ocupasse essa posição de orientadora, tão desejada por Adam. Quem sabe mesmo sem a presença de Fiona, o destino do jovem fosse o mesmo.

Fato é, fazendo-se presente em sua vida e ocupando uma posição de destaque aos seus olhos, Fiona não foi capaz de suprir as necessidades do rapaz. Após ter-se ligado tão intimamente com o adolescente e seu caso, era esperado que um rompimento abrupto, como o praticado, teria repercutido negativamente em Adam. Logo, é de se questionar não somente o alcance da tutela jurisdicional, mas também a conduta de Fiona (tanto sua atividade quanto sua omissão).

É curioso observar também que a notícia do falecimento do jovem é transmitida por Sherwood Runcie, personagem que será abordado no capítulo seguinte, um juiz que havia cometido “um dos maiores erros judiciais dos tempos modernos” (MCEWAN, 2014a, p. 52). Quase como se a intenção do autor por trás da escolha fosse de selecionar especificamente um juiz que houvesse igualmente errado no passado para trazer a notícia. Como se os dois fossem cúmplices da mesma culpa: de haverem cometido grandes erros judiciais e, assim, colocado em risco a vida de quem julgaram. No caso de Sherwood, o erro se fez presente já no contexto judicial, entre as paredes de um Tribunal; já o de Fiona, teria sido cometido fora dos Tribunais, trazendo consequências para sua atuação no caso.

Refletindo sobre o passado, Fiona deixa escapar um arrependimento: “Que vergonha sentia agora dos temores mesquinhos que tivera sobre sua reputação! Aquela transgressão escapava ao alcance de qualquer comitê disciplinar” (MCEWAN, 2014a, p. 192). A juíza não foi capaz de se descolar totalmente da figura do “juiz racional e sereno” imaginada pelos teóricos clássicos e, ao mesmo tempo, não soube aderir inteiramente à visão dos realistas e teóricos da vertente “direito e emoções”. Posicionou-se no meio-termo, estando limitada por rigores pessoais e preocupações com sua reputação, ideais ainda fortemente ligados ao que a juíza entendia ser a postura ideal de um magistrado.

Outra constatação relevante, presente na reflexão de Fiona, é de que sua transgressão nunca seria julgada por ninguém, posto que sua atuação como juíza já tinha se encerrado. Essa confirmação coaduna com a ideia de que “o veredito não encerrou o caso. Aquilo que o Direito não pode totalizar ou quitar não aparece nos cadernos de sentença dos tribunais.” (ESCOZA, 2016, p. 454). Segundo Felman, esse seria o papel da literatura, “expor a violência que se esconde no tribunal, a mutilação espiritual daquele que foi sentenciado: “O julgamento artístico empenha-se em transmitir a força da história que não pode ser narrada (ou que não conseguiu ser transmitida ou articulada) no julgamento jurídico” (FELMAN, 2014, p. 128 apud ESCOZA, 2016, p. 455).

### **3. SHERWOOD RUNCIE**

Nesse capítulo, pretendo analisar o fascínio exercido pela probabilidade matemática no contexto judicial, traçar um breve histórico de sua presença nos Tribunais, apontar suas falhas e estabelecer uma relação com um dos casos presentes em *A balada de Adam Henry*. Para tanto, utilizaremos, como método de comparação, um caso emblemático da jurisprudência americana de julgamento pela matemática e um caso mais recente, britânico, que certamente inspirou McEwan. Conseguimos observar em ambos os casos (verídico e ficcional), dentre outras similaridades que serão apontadas, a presença de magistrados e júris completamente iludidos pela suposta precisão matemática na análise judicial.

De modo a situar o leitor na discussão que será empreendida, será resumido, em apertada síntese, o caso judicial ficcional que inspirou este capítulo.

### **3.1. Resumo do julgamento de Sherwood.**

Quatro anos antes dos acontecimentos narrados no romance, Sherwood Runcie, também juiz e colega de trabalho de Fiona, condenou uma mãe pelo assassinato de seus dois filhos, baseando-se tão somente no testemunho de um patologista que utilizou indevidamente a probabilidade matemática.

A arquiteta Martha Longman perdeu, aparentemente de forma inexplicável, seus filhos quando ainda contavam com poucas semanas de vida. Por terem falecido de maneira surpreendente e inexplicável, elas foram consideradas vítimas da chamada síndrome da morte súbita infantil (SMSI), condição ainda misteriosa para os especialistas, que acomete bebês com menos de um ano de idade, durante o sono<sup>21</sup>. No entanto, fortemente influenciado pela presença de probabilidades manipuladas, Sherwood, “Tão inexplicavelmente crédulo”<sup>22</sup>, favoreceu a posição adotada pela acusação, de que Martha teria assassinado seus dois filhos.

---

<sup>21</sup> Informações retiradas de artigo escrito pelo dr. Drauzio Varella, publicado em seu blog, sobre a condição: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/sindrome-da-morte-subita-infantil-artigo/>

<sup>22</sup> MCEWAN, 2014a, p. 52

Desconsiderando as motivações por trás do crime e a fragilidade dos cálculos matemáticos empreendidos – posto que havia condições ambientais e genéticas que certamente os influenciavam –, Sherwood amparou-se na “estranha lógica”<sup>23</sup>, fornecida pelo patologista, de que seria extremamente improvável terem sido as duas crianças acometidas da mesma síndrome. Segundo o testemunho fornecido pelo profissional, a probabilidade de duas crianças virem a óbito em razão da síndrome (sendo a probabilidade para que uma criança morresse da síndrome de um em nove mil) seria praticamente nula, de “um[a] em oitenta e um milhões” (MCEWAN, 2014a, p. 53).

Sem fazer uma análise criteriosa dos valores fornecidos para obtenção do resultado matemático, e das demais provas produzidas, Sherwood condena uma mãe inocente e enlutada à prisão. Durante seu encarceramento, Martha é agredida dentro e fora das grades: as colegas detentas e a imprensa sensacionalista a perseguem.

Ciente de sua inocência, a mãe recorre perante o Tribunal de Recursos e, após uma primeira derrota no Tribunal, finalmente conquista a “liberdade que lhe era certamente devida”. Como verificado posteriormente, o patologista ainda “inexplicavelmente reteve provas cruciais sobre uma agressiva infecção bacteriana na segunda criança.” (MCEWAN, 2014a, p. 53). Tragicamente, a solução jurisdicional não a alcança oportunamente: abatida com a situação e tribulações enfrentadas, a arquiteta queda vítima do álcool, que a levou à morte.

### **3.2. O fascínio matemático, o juiz racional e o caso *People v. Collins*.**

Quando se falou da figura do juiz racional, tão enraizada no imaginário dos teóricos clássicos de Direito, muito foi dito sobre as virtudes que esse juiz encarnava e inspirava. A influência da probabilidade matemática nas decisões judiciais parece ser o extremo do racionalismo jurídico. A ideia de alcançar um método racional que consiga determinar a veracidade de alegações fáticas exerce fascínio em alguns filósofos e juristas (DIAS e HERDY,

---

<sup>23</sup> MCEWAN, 2014a, p. 52

2014). O juiz, tão lógico e racional, se vale de probabilidades matemáticas para dirimir quaisquer dúvidas possíveis ao preparar sua sentença.

Assim é que, depositando suas esperanças no cálculo matemático, os juízes podem decidir com aparente pouco peso na consciência os casos com que se deparam, emitindo decisões que acreditam estarem revestidas de maior racionalidade (DIAS e HERDY, 2014, p. 25). Dessa forma, a probabilidade matemática atua como um escudo para os magistrados, que podem se esconder atrás dos números para se isentar de qualquer responsabilidade advinda de suas decisões. Na matemática, comumente se afirma, apenas há o certo e o errado; já no direito, o cenário é mais cinzento.

Como observado por Dias e Herdy (2014, p. 28), as pessoas sentem-se mais seguras quando conseguem atribuir um valor matemático às coisas em seu entorno, estabelecendo uma espécie de controle sobre elas. As autoras intitulam essa curiosa fixação como um “fetiche pelos números”, utilizando o sentido comum do termo “fetiche”<sup>24</sup>.

A frieza matemática assumiu tal relevância para as pessoas, que o fetiche chegou a adentrar os Tribunais, em uma tentativa de quantificar a certeza. A essa corrente do pensamento jurídico foram dados os nomes de “probabilismo jurídico” e “*trials by mathematics*”, recebida com maior adesão pelos países de tradição do *common law*, anglo-saxônicos (DIAS, 2015, p. 19). Nesse cenário, analisando sua presença nos Estados Unidos, Tribe (1971) argumenta que evidências estatísticas possuem um impacto exagerado em júris, confirmando a suspeita, posteriormente levantada por Dias e Herdy, acerca do fascínio exercido pelos números.

Remontando o passado histórico do probabilismo jurídico, as autoras apontam que, de início, os juristas do século XVII se interessaram pela probabilidade por entenderem ser um caminho seguro para atestar a credibilidade dos testemunhos. Em seguida, essa atração pelos números evoluiu ao ponto de se desejar quantificar as alegações, utilizando uma base

---

<sup>24</sup> Segundo as autoras, esse sentido comum seria uma “fixação forte por determinada conduta ou bem, seja este material ou imaterial”, em oposição ao significado técnico-psicológico do termo (DIAS e HERDY, 2014, p. 28).



probabilística (DIAS e HERDY, 2014, p. 29). Por entenderem terem sido eventos ocorridos no passado, que não podem, portanto, serem conhecidos em sua inteireza, os filósofos e juristas interessados nessa corrente de pensamento enxergaram a probabilidade matemática como alternativa para garantir maior segurança nos julgados.

Como será observado, o caso decidido por Sherwood não é tão distinto de um dos casos mais emblemáticos, tratando-se deste tema, da jurisprudência norte-americana. Ao chegar na Suprema Corte Americana, o caso recebeu o rótulo de *People v. Collins*, e foi, em síntese, a condenação matemática de um casal interracial norte-americano que detinha qualidades semelhantes às dos criminosos praticantes de um assalto. O caso dos Collins será importante para nosso estudo, apesar de não ser tão próximo como o caso britânico, pois é a partir dele que surgem diversas críticas ao modelo matemático no contexto judicial; críticas essas que são fundamentais para compreender as falhas e falácias desenvolvidas no julgamento de Sherwood e em todos aqueles que incorretamente utilizaram a matemática para solução de conflitos judiciais.

No julgamento dos Collins, fiando-se em características físicas narradas com pouca segurança por aqueles que testemunharam o crime, e pareando-as com o cálculo matemático, Janet e Malcom Collins foram condenados pelo assalto de uma senhora em um beco de Los Angeles.

A acusação foi simples: a probabilidade dessas mesmas características se fazerem presentes em outro casal são quase nulas, portanto, a probabilidade de o casal ser inocente é igualmente rasa. Assim, “o caso [...] deixou de ser uma simples discussão sobre a culpa ou a inocência de um casal e se tornou o estopim de um debate de extrema relevância: pode um cálculo probabilístico embasar uma condenação?” (DIAS, 2015, p. 27).

A história do caso americano é a seguinte: em 18 de junho de 1964, em um beco de Los Angeles, Califórnia, uma senhora idosa marchava com um carrinho de feira repleto de mantimentos e uma carteira apoiada, por conveniência, acima de suas compras. Enquanto procurava algo que havia deixado cair no chão, a senhora Juanita Brooks é subitamente

empurrada por uma pessoa que não pôde identificar. Quando retornou a si, o máximo que a senhora foi capaz de assimilar foi sua agressora fugindo e algumas de suas características básicas. Segundo descreveu, a mulher portava vestimentas "escuras" e tinha um cabelo "entre o loiro escuro [próximo do castanho] e loiro claro" (CALIFÓRNIA, 1968, tradução livre). Após se levantar, Juanita Brooks constatou que sua carteira, que antes continha por volta de quarenta dólares, estava agora vazia.

Simultaneamente à ocorrência do crime, um homem que morava nas redondezas, chamado John Bass, regava seu jardim. Enquanto irrigava suas plantas, constatou um alvoroço vindo da direção do beco, e em seguida avistou uma mulher correndo para dentro de um veículo automotor amarelo. Não soube descrever exatamente o modelo do automóvel, mas assegurou que era dirigido por um homem negro de bigode e barba. Ainda, em seu testemunho, John Bass descreveu a fugitiva como branca, de cabelo loiro escuro (próximo do castanho), preso por um rabo de cavalo e vestida de roupas escuras. O relato era semelhante à da senhora Brooks, embora igualmente vacilante e pouco descritivo.

Com base nas descrições fornecidas, foram realizadas investigações na localidade e as figuras de Janet e Malcom Collins foram encontradas. À primeira vista, o casal se adequava às características detalhadas pelas testemunhas e, por conta disso, é fichado por roubo e levado para julgamento.

No tribunal, a acusação convoca um matemático para reforçar o impacto das características descritas nos testemunhos e o convencimento exercido no magistrado e júri. Em um primeiro momento, o promotor estabelece, arbitrariamente, probabilidades pretensamente estatísticas para ilustrar as chances das características<sup>25</sup>, por ele selecionadas, se fizerem presentes em transeuntes na região. Dessa forma, encontra valores capazes de definir a probabilidade de existir, nas redondezas, um casal que reunisse essas mesmas características; em seguida, pede para que o matemático proceda com os cálculos. Com base nesses valores e

---

<sup>25</sup> As características apontadas foram: homem negro com barba, homem com bigode, mulher branca de rabo de cavalo, mulher branca com cabelo loiro, carro amarelo e casal inter-racial em um carro. Como observado por Jonathan Koehler, citado por Dias, não há menção das vestimentas escuras na lista de características. Isso se deu, provavelmente, em razão de testemunhos conflituosos que descreviam Janet vestindo roupas claras (KOEHLER, 1997 apud DIAS, 2015, p. 28).

utilizando a regra do produto, o matemático apresenta o astronômico valor de um em um doze milhões para as chances de que um casal possuísse essas distintas características. Visando esclarecer o que é a regra do produto, Dias a conceitua da seguinte forma:

De acordo com esse princípio matemático, a probabilidade de dois ou mais eventos independentes entre si ocorrerem em conjunto é igual ao produto das probabilidades individuais de cada um desses eventos. Em termos matemáticos, os eventos são independentes entre si quando a ocorrência de um deles não afeta a probabilidade de ocorrência dos outros. (DIAS, 2015, p. 27)

O promotor de acusação inventa os valores que se propunham a quantificar a probabilidade de ocorrência das características selecionadas sem, no entanto, apresentar qualquer evidência estatística por trás de suas escolhas<sup>26</sup>. Ainda por cima, afirma se tratar de “estimativas conservadores”, pois, segundo ele, as chances de outro casal, que não os réus, estivessem na cena do crime, com essas mesmas características, era de uma em um bilhão (CALIFÓRNIA, 1968). Por fim, alega que o testemunho se propôs a meramente ilustrar a probabilidade matemática de um evento como esse se repetir e, assim, estava nas mãos do júri estabelecer seus próprios valores e tirar prova do resultado alcançado. Em uma tática persuasiva, creditando um sentimento de “justiça” por detrás da afirmação, diz que, sem tomarem riscos,

a vida seria intolerável ... porque ... haveria impunidade para os Collins, para pessoas que optam por não arranjar emprego a fim de empurrar senhoras de idade no chão e levar seu dinheiro e ficar impune porque como nós poderíamos ter certeza de que foram eles que fizeram isso? (CALIFÓRNIA, 1968 – Tradução livre<sup>27</sup> apud DIAS, 2015, p. 33)

Isso foi suficiente para convencer um júri que não detinha qualificações matemáticas para verificar a procedência das informações recebidas. Surpreendidos, rapidamente mudaram de lado e se colocaram contra os réus. A postura de autoridade assumida tanto pelo advogado

<sup>26</sup> Por exemplo, Sinetar indica como de  $\frac{1}{4}$  a probabilidade de ocorrência da característica “homem com bigode” em um transeunte (TRIBES, 1971, p. 1335, nota 8 *apud* DIAS, 2015, p. 28)

<sup>27</sup> Texto original: “life would be intolerable ... because ... there would be immunity for the Collinses, for people who chose not to be employed to go down and push old ladies down and take their money and be immune because how could we ever be sure they are the ones who did it?”.

quanto pelo matemático possivelmente influenciou a conduta do júri em aceitar, tão ingenuamente, os valores discricionariamente selecionados pelo promotor.

No entanto, isso não deveria ser suficiente para isentar um juiz que, mesmo não sendo qualificado para desconstruir um argumento matemático, está acostumado com as figuras de autoridade; afinal, ele mesmo ocupa essa posição. Além disso, costuma se imaginar, quando em julgamento, estar diante de magistrados que passaram por provas qualificatórias para atingirem seu status; para tanto, constrói-se uma ideia de que esses indivíduos detêm saberes jurídicos e decisórios que os distinguem do restante da população. Pelo contrário, o que se constatou foi o fascínio exercido pelos números e o que fora anteriormente afirmado no capítulo 2: os juízes possuem o mesmo maquinário cognitivo que as outras pessoas e, portanto, podem ser igualmente influenciados por emoções e vieses. Certamente, a tendência de se deixar influenciar por números não será compartilhada por todo e qualquer magistrado; mas, como pôde se observar na jurisprudência dos Estados Unidos, do Reino Unido e no romance de McEwan, desde que presente em alguns julgadores, é suficiente para mudar o rumo de um processo.

A sentença é declarada e os Collins são condenados. Janet, resignada, cumpre sua pena. De outra sorte, Malcom, convicto de sua inocência, decide recorrer da decisão. Anos depois, o julgamento do caso chega até à Suprema Corte da Califórnia, quando enfim recebe a rótulo pelo qual será posteriormente conhecido, *People v. Collins* (1968).

O caso é interessante para o nosso estudo, pois além de traçar uma visão prática de como conceitos matemáticos foram exclusivamente aplicados para solução de julgamentos, também dialoga com vários dos elementos presentes no romance de McEwan. Por exemplo, o deslumbre ou credulidade de Sherwood diante dos números apresentados pelo patologista é bem parecida com a persuasão exercida pela acusação, na figura de Raymond Sinetar - promotor do caso -, sobre o juiz e júri responsáveis pelo julgamento dos Collins. A seguir, trataremos mais de suas semelhanças.

### 3.3. Como os casos dialogam entre si.

Ao colocar os casos lado a lado – ficcional e verídico – conseguimos notar várias semelhanças que podem ser produto da influência do julgado no autor. Não é novidade<sup>28</sup> que McEwan tenha se inspirado em julgados reais para produzir sua trama, então não é de se espantar que o romancista, após ter imaginado a figura de Sherwood, tenha pesquisado por decisões judiciais que tenham sofrido as influências de um raciocínio matemático persuasivo, ou ainda, tenha se deparado acidentalmente com uma e decidido por incluí-la, juntamente com personagem na história. Isso se tornará ainda mais evidente ao tratarmos do julgamento da britânica Sally Clark. Contudo, nesse primeiro momento, nos ateremos às comparações que podem ser estabelecidas entre o julgamento de Martha Longman e dos Collins.

Em primeiro lugar, existem proximidades mais aparentes entre os dois casos, que devem ser brevemente enumeradas: ambos se desenrolaram em países de tradição do *common law* – Estados Unidos e Inglaterra -, se inseriam na seara penal - Martha Longman foi acusada de homicídio e os Collins de assalto – e foram decididos, quase estritamente, pela influência de (incorretos) cálculos de probabilidade matemática. Cabe agora, analisar as semelhanças mais intrincadas entre os dois casos, perceptíveis quando colocados em justaposição.

A estatística utilizada pelo patologista, do caso de Sherwood, ainda que não inventada – uma vez que há concretamente uma estatística do número de mortes de crianças acometidas pela SMSI – certamente foi manipulada a seu favor, em uma tentativa de atribuir culpa à mãe, Martha. Senão vejamos: o patologista, ao realizar seus cálculos para indicar a probabilidade da ocorrência desse evento em duas crianças simultaneamente, utilizou a regra do produto (bem como foi feito por Sinetar), como se os eventos fossem independentes entre si. Calculou, então, que “a probabilidade de que dois irmãos morressem desse mesmo modo era aquele número [probabilidade de uma criança morrer por SMSI] ao quadrado” (MCEWAN, 2014<sup>a</sup>, p. 53). Amparado nesse estranho cálculo, chega à chocante probabilidade de um em oitenta e um milhões.

---

<sup>28</sup> Como explorado no capítulo introdutório do escrito, ver p. 28.

Ora, as crianças falecidas não são completamente distintas; não são crianças que não guardam vínculo algum entre si. Muito pelo contrário: são irmãos e por isso dividem uma carga genética muito semelhante. Como o próprio romance nos aponta, se a causa da síndrome fosse genética, era evidente que as crianças compartilhariam uma causa. Se fosse ambiental, igualmente, já que nasceram nas mesmas condições. Assim, ao fazer seu cálculo tomando por base a incidência de duas fatalidades distintas, o patologista manipula os cálculos, apresentando um número exorbitante ao Tribunal, muito maior do que seria se tivesse corretamente aplicado a regra do produto (se é que seria possível sua aplicação). Com tal resultado em mãos, choca o julgador e o júri com a baixa probabilidade de ocorrência do evento, atraindo para si a razão.

Como evidenciado posteriormente, o patologista agiu de má-fé: além de manipular os cálculos a seu favor, ocultou do Tribunal provas cruciais para o julgamento, sobre uma agressiva infecção bacteriana na segunda criança. Fossem trazidas em Juízo, a versão de que Martha Longman teria assassinado seus dois filhos perderia credibilidade.

Igualmente, no julgamento dos Collins, as características selecionadas pela promotoria também não gozavam da independência necessária para aplicação da regra do produto. É possível imaginar que Sinetar estivesse ciente disso e, diante de um público leigo sobre o assunto, tenha decidido ocultar a relação de dependência que poderia se firmar entre as características elencadas. Desconstruindo a fundamentação empreendida por Sinetar, a Suprema Corte americana, em decisão final sobre o caso:

Nenhuma prova foi apresentada de que as características selecionadas eram mutuamente independentes, ainda que a própria testemunha tenha admitido que essa condição era essencial para a aplicação apropriada da “regra do produto” ou “regra da multiplicação”. [...] Na medida em que os traços ou características não eram mutuamente independentes (por exemplo, negros com barba e homens com bigode obviamente representam categorias que se sobrepõe), a “regra do produto” inevitavelmente forneceria um resultado totalmente errôneo e exagerado ainda que todos os componentes individuais tivessem sido estabelecidos com precisão. (CALIFÓRNIA, 1968 apud DIAS, 2015, p. 30)<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Utilizamos a tradução livre elaborada pela autora. Texto original: “No proof was presented that the characteristics selected were mutually independent, even though the witness himself acknowledged that such condition was essential to the proper application of the ‘product rule’ or ‘multiplication rule.’ [...] To the extent that the traits or characteristics were not mutually independent (e.g., Negroes with beards and men with mustaches

Evoluindo o argumento, a Corte apresenta mais uma falha na conclusão da acusação: a probabilidade de um casal que conte com as características incriminadoras ser inocente é diferente da probabilidade de se encontrar um casal que reúna essas mesmas características. Os cálculos matemáticos empreendidos pela acusação tencionavam apontar a culpa dos Collins, mas, verdadeiramente, só demonstraram a probabilidade de encontrar um casal idêntico a eles; ao menos no que diz respeito às 6 características selecionadas. Dessa forma, em determinada amostragem, é possível que mais de um casal se amolde às características incriminadoras. Assim é que, se a população amostral<sup>30</sup> contasse com 24 milhões de casais, e houvesse uma probabilidade de 1 em 12 milhões de um casal selecionado aleatoriamente contar com as 6 características incriminadoras, então é esperado encontrar ao menos dois casais que detenham essas mesmas características na população amostral (TRIBE, 1971, p. 1.336).

Em demonstração realizada em um apêndice matemático separado, a Corte apontou para a chance de 40% de haver um casal idêntico aos Collins; isto é, assumindo estar correto o raciocínio da promotoria - e evidentemente não estava, fruto da discricionariedade envolvida na seleção de características e valores. Para dimensionar o absurdo dos cálculos empreendidos pela acusação, compara a condenação dos Collins à de uma dupla de gêmeos. Segundo a Corte, o caso em testilha seria idêntico à condenação de um dos irmãos gêmeos, com base em testemunhos oculares que não confirmam a autoria do delito pelo gêmeo condenado.

A partir disso, podemos inferir que ambos os casos se sustentaram em uma falácia, pois a baixa probabilidade de ocorrência dos eventos não implica necessariamente na culpa dos acusados. A falácia por eles empreendida recebe o nome de *prosecutor's fallacy* (em tradução livre, falácia do promotor), que é quando a acusação induz o júri a acreditar na culpa dos acusados, pois a probabilidade de ocorrência do evento, sendo o acusado inocente, é tão baixa, que deve ser descartada a probabilidade de o acusado não ter cometido o crime. Para isso, descarta também o peso de outras evidências presentes no caso. Associa-se, incorretamente, a

---

obviously represent overlapping categories), the "product rule" would inevitably yield a wholly erroneous and exaggerated result even if all of the individual components had been determined with precision"

<sup>30</sup> A falta de clareza na população amostral selecionada para realização dos cálculos, denota nas contas mais uma das falhas no raciocínio da promotoria. Como colocado por Dias (2015, p. 31): "Surge, então, a seguinte dúvida: qual seria essa população? A cidade de Los Angeles? O estado da Califórnia? Os Estados Unidos inteiros?"

probabilidade de um casal aleatório possuir as características incriminadoras selecionadas com a probabilidade de que qualquer casal que detenha essas características seja inocente (TRIBE, 1971, p. 1.336). Como assevera Dias (2015, p. 31): “Afirmar que “os Collins devem ser os culpados por que se encaixam em características que raramente ocorrem em conjunto” é uma falácia.”. Eventos probabilisticamente raros também acontecem.

Há uma incorreta aplicação da probabilidade condicional, e aqui cabe uma explicação por meio de um exemplo: suponha-se que determinado tipo sanguíneo X apenas se faz presente em 1% da população e, esse mesmo tipo sanguíneo X, é encontrado na cena de um crime. O acusado, nesse cenário hipotético, possui o sangue X. A partir desses dados, o promotor argumenta que existe 1% de chance de o acusado ter esse tipo sanguíneo sendo inocente. Assim, conclui que o acusado só pode ser culpado, pois maliciosamente assume ser 99% a probabilidade de ele ter cometido o crime<sup>31</sup>. Essa conclusão é incorreta porque determina a probabilidade de o réu ser culpado baseando-se tão somente em uma evidência associativa, ignorando a peso de outras evidências no caso (THOMPSON e SCHUMANN, 1987, p. 170). Nesse mesmo sentido, aponta Dias (2015, p. 31) que, nos julgados, há uma confusão entre “a probabilidade de os réus serem inocentes com a própria frequência dos fatores analisados [...]”. Por isso, mesmo que os cálculos apresentados em julgamento estivessem corretos, o resultado final não implicaria necessariamente na culpa dos acusados. Eventos raros acontecem.

Um outro paralelo que pode ser traçado entre os dois julgamentos diz respeito à postura do sistema judiciário em ambos os casos. O judiciário “em vez de adotar uma postura de

---

<sup>31</sup> Exemplo retirado, e livremente traduzido, do *Oxford Reference*, site mantido pelo Jornal da Universidade de Oxford.

O termo *prosecutor's fallacy* foi cunhado por Thompson e Schumann (1987, p. 170), que nos fornecem um bom exemplo para tornar mais claro o erro que suporta essa falácia: “Suppose you are asked to judge the probability a man is a lawyer based on the fact he owns a briefcase. Let us assume all lawyers own a briefcase but only one person in ten in the general population owns a briefcase. Following the prosecutor's logic, you would jump to the conclusions that there is a 90% chance the man is a lawyer. But this conclusion is obviously wrong. We know that the number of nonlawyers is many times greater than the number of lawyers. Hence, lawyers are probably outnumbered by briefcase owners who are not lawyers (and a given briefcase owner is more likely to be a nonlawyer than a lawyer). To draw conclusions about the probability the man is a lawyer based on the fact he owns a briefcase, we must consider not just the incidence rate of briefcase ownership, but also the a priori likelihood of being a lawyer. Similarly, to draw conclusions about the probability a criminal suspect is guilty based on evidence of a “match,” we must consider not just the percentage of people who would match but also the a priori likelihood that the defendant in question is guilty”.



ceticismo e incerteza”<sup>32</sup>, optou por um veredito de culpa. Em ambos os casos, se fazem presentes testemunhos frágeis (por vezes até discrepantes) e furos nas acusações. Entretanto, o judiciário se comportou punitivamente, condenando inocentes sem fundada certeza.

No caso dos Collins, o testemunho dado por John Bass (o homem que regava as plantas) em Juízo foi distinto daquele colhido pelos policiais que o entrevistaram, quando da realização das investigações preliminares. Bass afirmou perante os policiais que o homem responsável pela direção do carro não contava com qualquer pelo facial no rosto. É evidente que a presença de pelos faciais, assim como as demais características fornecidas em testemunho, são elementos de baixa fiabilidade. Por baixa fiabilidade, quer se dizer que são elementos que podem estar presentes em determinado momento (como por exemplo, no cometimento do crime) e, passado certo período de tempo, deixem de ser aparentes. Por exemplo, um homem pode decidir crescer ou aparar os pelos do rosto, não sendo (a presença de pelos) elemento determinante para sua identificação. Por essa razão, não são elementos no todo confiáveis.

Portanto, se o testemunho apontasse o criminoso como barbudo, e todas alegações se concentrassem nesse elemento, estariam deixando de se considerar que, após a fuga, o infrator possa ter repaginado seu visual para iludir seus perseguidores. Existem certas características que são mais difíceis de se ocultar ou apagar, tais como uma tatuagem ou uma cicatriz evidente. Agora, elementos como cor e tamanho dos pelos, são de fácil modificação; pode-se concluir, então, que não são elementos determinantes para se indiciar alguém. Caso fossem interpretados como determinantes, correríamos o risco de indiciar inocentes por práticas que não foram por eles cometidas – como é o caso dos Collins. Todavia, ainda que os elementos incriminadores fossem de baixa confiabilidade, já se evidenciava uma contradição entre os relatos e, conseqüentemente, a fragilidade no testemunho de Bass.

Igualmente vago e frágil é o relato da vítima, a senhora Brooks. Aturdida com o empurrão sofrido, é capaz apenas de enumerar algumas poucas qualidades da vítima – a cor de seus cabelos e roupas -, e ainda com pouca confiança do que foi por ela narrado. Contraditoriamente ao que foi relatado por Brooks e Bass, quando questionados, os amigos de

---

<sup>32</sup> MCEWAN, 2014a, p. 54.

Janet Collins - que disseram estarem juntos dela no dia do crime – descreveram a moça portando vestes claras, e não escuras.

Similarmente, no romance, o testemunho do patologista é confrontado por opiniões de várias outras testemunhas “com alta capacitação médica sobre as causas da morte das crianças” (MCEWAN, 2014a, p. 54). Esses testemunhos, em uníssono, deveriam atuar de modo a fragilizar o discurso único do patologista. No entanto, o que se observou, assim como no julgamento dos Collins, é que essas incertezas e inconsistências foram postas de lado quando confrontadas pela matemática. O peso e “racionalidade” por detrás dos cálculos matemáticos foram suficientes para transportar os juízos de uma posição de dúvida para um veredito claro e contrário aos réus.

Há de se questionar também a presença do viés da ancoragem nos julgamentos pela matemática (*trials by mathematics*), posto que as âncoras têm a capacidade de influenciar “[...] o processo de julgamento e decisão, alterando o padrão de referência que as pessoas possuem quando fazem escolhas que envolvam valores numéricos.” (NOJIRI, 2021, p. 219). Para Nojiri (2021, p. 220), até âncoras absurdas e extremas podem modificar o julgamento. Como por ele abordado em seu trabalho, o papel que as âncoras assumem é de fazer com que os indivíduos testem mentalmente os elementos fornecidos (que são, de alguma forma, tomados como verdadeiros por essas pessoas para que possam empreender os cálculos) e adequem seu referencial em conformidade com a âncora. Assim, podemos assumir que, além do fetiche pela matemática, a nociva âncora fincada pelas acusações possa ter modificado a visão dos julgadores e permitido a ocorrência dos julgamentos pela matemática.

O questionamento se torna ainda mais potente ao analisarmos os resultados das pesquisas de Nojiri (2021), que comprovam estarem os juízes igualmente sujeitos aos efeitos do viés da ancoragem, assim como as demais pessoas. A força de influência desse viés seria proporcional ao conhecimento dos magistrados acerca da âncora fornecida; dessa forma, “Quanto menos souberem, maior será o [seu] alcance [...]” (NOJIRI, 2021, p. 221). Por isso, é possível imaginar que, tanto no julgamento dos Collins como no de Martha Longman, o viés

do ancoramento tenha dado as caras, tornando os magistrados mais suscetíveis a assumir posições condenatórias.

### 3.4. Sally Clark e Martha Longman.

Como havia sido dito anteriormente, há um caso da jurisprudência britânica que guarda ainda mais semelhanças com o descrito no romance. Por isso, reafirma-se: é evidente a influência que esses casos tiveram na escrita de McEwan, visto que a leitura do caderno de sentenças de sir Alan Ward certamente foi fonte de inspiração para os acontecimentos narrados na trama. No caso de Sherwood, o autor quase que reproduziu os acontecimentos do julgado verdadeiro, tendo o cuidado de alterar o nome das partes envolvidas e arredondar os valores matemáticos.

Trata-se do julgamento de Sally Clark, amplamente divulgado pela mídia britânica<sup>33</sup>, que, em 1999, foi condenada pelo suposto assassinato de seus dois filhos bebês, quando ainda contavam com poucas semanas de vida.

Os bebês faleceram com uma distância de 2 anos entre cada acontecimento. Em exames médicos, não tendo sido capaz de identificar a causa das mortes, o patologista dr. Alan Williams as atribuiu à síndrome da morte súbita infantil. Porém, de modo inesperado e enviesado, o patologista mudou de posição, afirmando que as mortes teriam sido causadas por sufocamento e que a principal suspeita recaía sobre a mãe, Sally Clark. Contudo, a acusação não detinha provas suficientes para embasar seu pleito.

Inconformada e em uma tentativa de convencer o júri de sua fundamentação, a promotoria convocou o controverso pediatra Sir Roy Meadow, um *expert*, convidado a apresentar seu testemunho. O pediatra contou ao júri que as chances de duas crianças, em uma família afluyente, sofrerem da SMSI era de uma em 73 milhões. Para chegar nesse resultado,

---

<sup>33</sup> Como por exemplo, reportagem feita no site de jornal britânico *The Guardian*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2007/mar/17/childrenservices.uknews>.

aplicou indevidamente a regra do produto, considerando que a chance de um bebê, criado nas condições da família de Sally, vir a óbito em decorrência da SMSI era de uma em 8.543. No entanto, como posteriormente verificado pela *Royal Statical Society*, não havia nenhuma base estatística que amparasse o número informado; tinha sido inventado pelo pediatra. A associação expressou também sua preocupação com o uso indevido de estatísticas nas cortes jurídicas.

Para além disso, o patologista da acusação, Alan Williams, ficou encarregado de examinar ambos os bebês. Todavia, e como representado no romance, o patologista, inexplicavelmente, deixa de compartilhar com o Juízo claras evidências de uma violenta infecção que tinha atacado uma das crianças; se a informação tivesse sido partilhada, teria ficado claro para todos que a criança faleceu de causas naturais, e não assassinada como pretendido pela acusação.

Sally Clark, como Martha Longman, teve que cumprir uma parte da pena. A decisão judicial só foi corrigida quando já era tarde demais. Adoecida pelas provações enfrentadas, Sally falece.

Ao confrontar o caso narrado com o resumo elaborado no subcapítulo 3.1., pode-se afirmar que a narrativa de McEwan vai além da semelhança: é uma reprodução de um julgado real, e recente, da jurisprudência britânica. Desse modo, as colocações indicadas no subcapítulo 3.3., por consequência, claramente dizem respeito ao julgamento de Sally Clark. Os erros foram os mesmos, as semelhanças não fogem do escopo. A constatação de que McEwan reproduziu em sua trama julgados verídicos, confirma o que havia sido afirmado na introdução do presente escrito, de que as histórias contadas são adaptações de fatos que ocorreram nas cortes inglesas. Para produzir uma história convincente, o autor se rodeou do máximo de informações possíveis sobre o funcionamento do judiciário e de seus julgados. Dessa maneira, é capaz de produzir uma obra que muito se aproxima da realidade.

### **3.5. Uma breve análise de Sherwood.**

Como se propôs, o presente escrito tem a preocupação de analisar a conduta dos juízes retratados no romance. Logo, faremos uma breve análise da figura de Sherwood que, com as informações expostas até o momento, mostra-se como um profissional problemático, que cometeu um gravíssimo erro decisório.

Apesar de ter cometido o maior erro judicial dos tempos modernos, como é colocado pelo romance, Sherwood ainda inspira certo respeito em Fiona Maye, que é capaz de indicar diversas de suas qualidades positivas (charmoso, generoso, simpático etc). A juíza não consegue acreditar que um colega tão competente como Sherwood tenha sido capaz de cometer um erro daqueles. McEwan nos coloca, então, em um território de incerteza. O erro de julgamento do magistrado foi grave: ao condenar erroneamente uma mãe inocente pelo assassinato de seus dois filhos, alterou completamente a trajetória de Martha Longman, que suportou uma série de eventos desgastantes para o seu bem-estar até, infelizmente não ter mais condições para enfrenta-los. Por outro lado, nos expõe também às qualidades de Sherwood, aludindo para a natureza multifacetada dos seres humanos, capazes de fazer tanto o bem quanto o mal.

Porém, essas qualidades não são suficientes para redimir Sherwood de seu erro. Mesmo considerando um possível retrato histórico da obra, que tenha tencionado representar uma época em que julgamentos como esse pipocavam nos países de *common law*, e que juízes e júris caíam nessa armadilha, o erro judicial é evidente. Quando erros grosseiros como esse acontecem, responsáveis pela condenação de pessoas inocentes, é importante reconhecer e compreendê-los para que não sejam repetidos no futuro. Essa é a importância das críticas que surgiram após o caso *People v. Collins*: evitar que mais Collins sejam punidos indevidamente, por atos que não praticaram. As críticas nos deram aparato suficiente para estarmos preparados quando confrontados por esse tipo de argumentação e, mesmo assim, casos como esse se repetem<sup>34</sup>. Temos, então, em contraste com a figura de Fiona Maye, um retrato de um mau juiz na pessoa de Sherwood Runcie, que, simultaneamente, nos transporta para o estudo dos *trials by mathematics*.

---

<sup>34</sup> Mais recentemente, podemos citar o caso de Lucia de Berk, também sentenciada pelo *trials by mathematics*, nos Países Baixos, em 2003. Esse escrito não tem a intenção de abordar os detalhes desse caso, mas tão somente de demonstrar que o mesmo erro vem se repetindo.



#### 4. CONCLUSÃO

Como pôde ser observado, o romance *A Balada de Adam Henry* nos dá espaço para muita discussão envolvendo o Direito. No que tange a presença de bons e maus exemplos, foco do presente trabalho, conseguimos enxergar com clareza um exemplo de um mau juiz, Sherwood Runcie, que cometeu um erro judicial gravíssimo e irreparável<sup>35</sup>, que macula sua imagem de magistrado. Assim, Sherwood serve como um exemplo que deve afastar o jurista leitor e torna-lo ciente das possíveis armadilhas à sua espreita na atuação jurídica (o julgamento pela matemática, a falácia do promotor etc). Por sua vez, a personagem principal do romance nos coloca em um território de incerteza, que exige cautela em sua análise.

Ainda que sua sentença tenha sido bem fundamentada e redigida, foi acometida de diversos vieses e emoções que, sem seu devido reconhecimento<sup>36</sup>, são perigosos e imprevisíveis. Poderiam facilmente ter pendido o resultado do caso para outro lado, como foi analisado em descrição de cenários hipotéticos<sup>37</sup>, mas igualmente plausíveis. Ciente de seu vínculo emocional e afetivo, Fiona não tentou se distanciar do caso, repassando-o para outro colega, nem empreendeu plenamente o processo de regulação da emoção judicial, desfrutando dos benefícios (cognitivamente falando) e lições advindas dos sentimentos negativos. Situou-se no meio-termo, experimentando pela primeira vez o conflito interno entre suas emoções e sua tão estimada racionalidade judicial.

E, ao final, quando o caso já havia sido decidido no Tribunal, Fiona deixa de exercer seu encargo como protetora de Adam Henry, o que a faz questionar sua índole e atuação como magistrada na Vara de Família. Ela própria questiona o alcance da tutela jurisdicional e a função protetiva dos juízes de família e seus limites.

---

<sup>35</sup> Na terminologia penal anglo-saxônica, um *miscarriage of justice*.

<sup>36</sup> Como sugere Maroney, através de uma regulação da emoção judicial (*judicial emotion regulation*).

<sup>37</sup> Ver páginas 44-47.

Quanto à figura de Fiona, é mais difícil formar uma certeza acerca de sua influência positiva (ou negativa) para os juristas leitores; verdadeiramente, estamos diante de uma juíza provável e convincente, que acerta, mas também não está imune a erros. Uma juíza que se assemelha a alguém com quem os juristas leitores possam vir a cruzar na prática forense. Por isso, é que a discussão de sua figura com base nos estudos da corrente Direitos e Emoções parece ser tão apropriada, tendo em vista que pretende visualizar o direito como se dá na prática. Nesse sentido, desconstruindo o ideário de exaltação do juiz imparcial e racional e assumindo uma abordagem prática, como fazem os teóricos do Direito e Emoções, sua figura nos inspira dúvidas. Em contrapartida, sob a visão de um tradicionalista da teoria do Direito, talvez a resposta seja mais clara e a questão, menos controversa; a juíza claramente se guiou pelas emoções em seu processo decisório, logo, agiu indevidamente, cometeu um erro: é uma má juíza.

Por isso os exemplos presentes no romance se fazem importantes. McEwan nos apresenta, indiretamente, argumentos fortes para se questionar a visão tradicional do Direito e nos implanta dúvidas. Guiados por seus magistrados ficcionais, McEwan conduz seus leitores para o embate entre o realismo (Direitos e Emoções) e o racionalismo jurídico. Possivelmente intencionando nos fazer questionar a visão tradicional do Direito, McEwan nos apresenta sua faceta mais extrema, sob a forma do julgamento pela matemática. Essa corrente de julgamentos fez com que magistrados, tão preocupados em trazer a razão para suas decisões, e expulsar, de qualquer forma, os possíveis erros presentes na singularidade humana, cometessem erros jurídicos da maior gravidade.

Por fim, o presente escrito tencionou expor a riqueza de discussões (jurídicas ou literárias) que advém da leitura de um bom romance que conte com um pano de fundo judicial. Como ressaltado no capítulo introdutório, a Literatura pode fornecer bons e maus exemplos para a atuação jurídica – espelho que poderá orientar a atuação dos juristas leitores -, bem como transportar seus leitores para diferentes discussões judiciais de relevo, com uma aproximação lúdica e acessível. Nesse aspecto, o trabalho assume um papel sugestivo para os docentes de Direito, delineando como a Literatura pode ser incorporada nas ementas de aula para melhor elucidar a compreensão dos temas programáticos abordados em sala de aula.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Beatriz H. Ramos. A Literatura e o Direito: interfaces, conexões, fronteiras e ressonâncias. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 175-187, jan.-jun. 2017.

ARAUJO, Marcelo de; SAVELLI, Clara. Aviso legal – essa é uma obra de ficção: a relação entre Direito e Literatura nos romances *A balada de Adam Henry*, de Ian McEwan, e *O Rei Pálido*, de David Foster Wallace. **Anamorphis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 1, p. 215-234, jan.-jun. de 2019.

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de Paulo Pinheiro. São Paulo: Editora 34, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, online. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. 2015**, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, online. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão na Apelação 10024095669883001. Relator: Des. Wilson Benevides. Julgado no dia 30/10/2018. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10024095669883001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10024095669883001). Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão na Apelação 00072-53.20.2013.8.19.0021. Relator: Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Julgado no dia 15/02/2022. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.70454>. Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão na Apelação 001/1.07.0139380-0. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Julgado no dia 22/08/2007. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70020868162&codComarca=700>. Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão na Apelação 2003.71.02.000155-6/RS. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Julgado no dia 24/10/2006. Disponível em: [https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2003.71.02.000155-6&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&txtChave=&seq=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2003.71.02.000155-6&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=RS&sistema=&txtChave=&seq=). Acesso em 06 set. 2022.

CALIFÓRNIA. Suprema Corte da Califórnia. THE PEOPLE, Plaintiff and Respondent, v. MALCOLM RICARDO COLLINS, Defendant and Appellant. Ação criminal nº 11176. Apelante: Malcolm Ricardo Collins. Relator: Ministro Sullivan. Califórnia, 11 mar. 1968. Disponível em: < <http://scocal.stanford.edu/opinion/people-v-collins-22583>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CANDIDO, Antonio, **Direitos humanos e literatura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIS, Carlos Aurélio Pimenta de (orgs.). A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: Ed. Unesp/Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 181-200.

DIAS, Juliana Melo. **Quando os números entram na corte**: a probabilidade matemática no contexto judicial. Rio de Janeiro, 2015 Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

DIAS, Juliana; HERDY, Rachel. Probabilismo jurídico: o fetiche pelos números no direito. In: José Ribas Vieira; Vanice Regina Lírio do Valle; Gabriel Lima Marques. (Org.). **Democracia e suas instituições**. Rio de Janeiro: Imo's, 2014, v. 1, pp. 23-36.

ESCOZA, Cássia. Direito e literatura: reflexões interdisciplinares a partir da obra *The Children Act*, de Ian McEwan. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n.2, p. 433-457, 2016.

FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas no século XX**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2014.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Tradução: Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2011.

JÚNIOR, Ednaldo Silva Ferreira. Semelhanças entre a ficção jurídica e a ficção literária: os processos judiciais enquanto narrativas ancoradas na realidade. **Anamorphis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n. 2, p. 349-370, jul.-dez. de 2016.

KOEHLER, Jonathan J. One in Millions, Billions, and Trillions: Lessons from *People v. Collins* (1968) for *People v. Simpson* (1995). **Journal of Legal Education**, vol. 47, nº 2, 1997.

MARONEY, Terry A. Angry Judges, **Vanderbilt Law Review**, vol 65:5. 2012. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2099634>. Acesso em: 08 dez. 2022.

MCEWAN, Ian. **A balada de Adam Henry**. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2014a.

MCEWAN, Ian. **A lei segundo Ian McEwan**. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Folha de S. Paulo, 12 de outubro de 2014b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/10/1530499-a-lei-segundo-ian-mcewan.shtml?origin=folha>. Acesso em: 09 fev. 2022.

NOJIRI, Sergio. **Emoção e Intuição: Como (de fato) se dá o processo de tomada da decisão judicial**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 1ª ed., 2021.

NUSSBAUM, Martha. **Poetic justice: the literary imagination and public life**. Boston: Beacon Press, p. 143, 1995.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Edital de Abertura: 35º Exame de Ordem Unificado**. Disponível em: [https://oab.fgv.br/arq/638/548538\\_2022.2%20\(35%c2%ba%20EOU\)%20-%20Atualizado%2020.06.22.pdf](https://oab.fgv.br/arq/638/548538_2022.2%20(35%c2%ba%20EOU)%20-%20Atualizado%2020.06.22.pdf). Acesso em: 6 ago. 2022.

OXFORD: OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Prosecutor's Fallacy**. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803100350146;jsessionid=EC26A53BB4A52D7549DB51A9A4A9169C>. Acesso em: 8 dez. 2022.

PARISE, Agustín. Notas sobre a ficção como ferramenta para o ensino do direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 7, n. 2, p. 355-374, jul.-dez. 2021.

PLATO. **Phaedrus** (Translate with na Introduction and Notes by Robin Waterfield), New York: Oxford University Press, 2002.

PRINZ, Jesse. Against Empathy. **Southern Journal of Philosophy**. 2011.

PRINZ, Jesse. Is empathy necessary for morality? In: Coplan, A. & Goldie, P.(Eds.) **Empathy: Philosophical and psychological perspectives**. New York: OxfordUniversity Press, 2011.

PRINZ, Jesse. The Emotional Basis of Moral Judgements, **Philosophical Explorations**, Vol. 9, No. 1, 2006. Disponível em: <http://subcortex.com/PrinzEmotionalBasisMoralJudgments.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2ª ed., 2004.

SCHUM, David. Probabilities, Weight, and Probability Force. In: SCHUM, David; ANDERSON, Terence; e TWINING, William. **Analysis of Evidence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SHAIKH, Thair. Sally Clark, mother wrongly convicted of killing her sons, found dead at home. **The Guardian**, 17 mar. 2007. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2007/mar/17/childrenservices.uknews>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SHECAIRA, Fábio Perin. A importância da literatura para os juristas (sem exageros). **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 357-377, dez. 2018.

SHECAIRA, Fábio Perin. **Direito e literatura**. Curitiba: Alteridade, 1ª ed., 2019.

SHECAIRA, Fábio Perin. Mais literatura e menos manual – a compreensão do Direito por meio da ficção. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. Entrevista por Ricardo Machado. Disponível em: [https://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5503&](https://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5503&). Acesso em: 13 de fev. de 2022.

SHECAIRA, Fábio Perin. Werther e o (suposto) poder da literatura. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n.2, p. 375-393, dez. 2019.

STRUCHINER, Noel. **Alguns problemas da empatia para as decisões morais e jurídicas**. NERDS Puc Rio. Youtube. 10 dez. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C4INtMf8Ia8>. Acesso em: 12 out. 2022.

STRUCHINER, Noel. **Novas fronteiras da teoria do direito: da filosofia moral à psicologia experimental**, organização Noel Struchiner e Rodrigo de Souza Tavares. Rio de Janeiro: PoD Editora e Editora PUC Rio, 1ª ed., 2014.

THOMPSON, William C.;SCHUMANN, Edward L.. Interpretation of Statistical Evidence in Criminal Trials: The Prosecutor's Fallacy and the Defense Attorney's Fallacy. **Law and Human Behavior**, vol. 11, no. 3, 1987.

TRIBE, Laurence H. Trial by Mathematics: Precision and Ritual in the Legal Process. **Harvard Law Review**, vol. 84, nº 6, pp. 1329-1393, 1971.

WARD, Ian; AXT, Dieter. A evolução dos Estudos em Direito e literatura nos últimos anos é extraordinária. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 7, n. 1, p. 279-288, jan.-jun. de 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21119/anamps.71.279-288>. Acesso em: 15 ago. 2022.

WEST, Robin. Economic man and literary woman: one contrast. **Mercer Law Review**, v. 39, p. 867-878, 1988.